



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Deputado Hélio Bicudo e outro(s) Sr(s). Deputado(s)

Nº 29, DE 2000

(PEC 00096 de 1992, na origem)

EMENTA: Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

(Volume - VI)

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº , DE

**REQUERIMENTOS DE DESTAQUES
APRESENTADOS PERANTE A CCJ DE
NºS 1 A 99/2001 E PARECER DA
COMISSÃO OFERECIDO NAQUELA
OPORTUNIDADE**



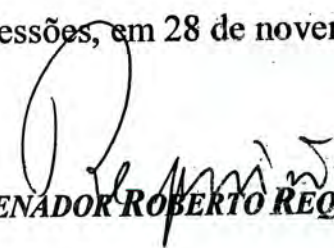
SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO N.º

1

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA Nº 9 – CCJ, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº <i>29</i>	DE <i>2000</i>
FLS.: <i>566</i>	

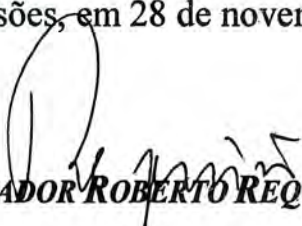


SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO N.º 2

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA Nº 13 – CCJ, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 567	

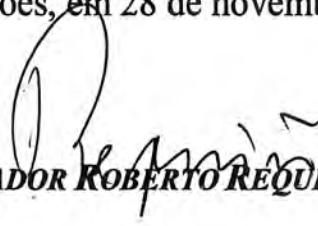


SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO N.º 3

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado da EMENDA Nº 14 – CCJ, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 568	

3

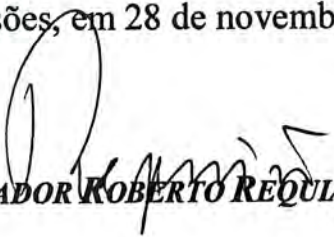


SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO N.º 4

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA Nº 16 – CCJ, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 569	

4

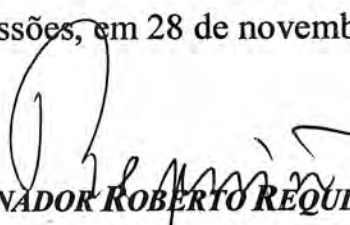


SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO N.º 5

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA Nº 17 – CCJ, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 570	

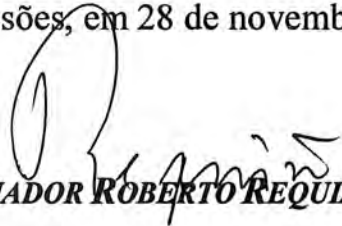


SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO N.º 6

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA Nº 18 – CCJ, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 571	

6

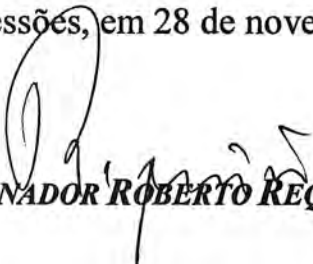


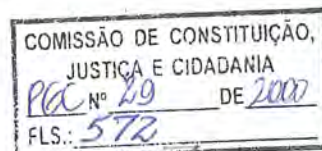
SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO N.º 7

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA Nº 19 – CCJ, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001


SENADOR ROBERTO REQUIÃO



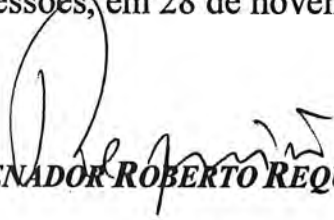


SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO N.º 8

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da EMENDA Nº 20 – CCJ, de autoria do Senador Roberto Requião, à PEC 29, de 2000, *que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001


SENADOR ROBERTO REQUIÃO

ANT. 6ª DA PEC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 573

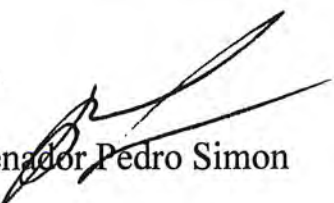


REQUERIMENTO Nº 9 CCJ

Destaque para votação em separado

Nos termos do art. 312, II, do regimento Interno, requiro destaque para votação em separado da emenda nº 26 à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador Pedro Simon

O

REQUERIMENTO Nº 10

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 40.**

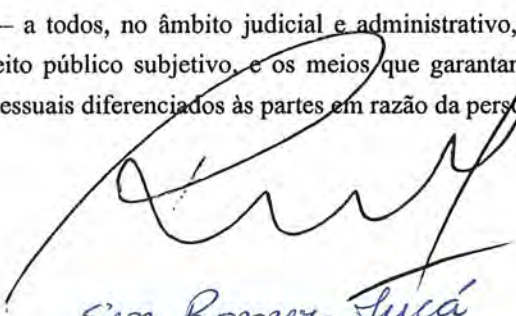
Sala das Sessões, em dede 2001

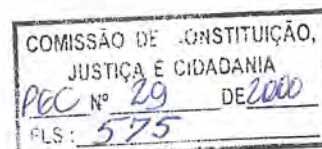
Senador ROMERO JUCA

EMENDA n. 40

Dê-se ao inciso LXXVIII do art. 5º, alterado pelo art. 1º da PEC 29/2000, a seguinte redação:

“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo vedados prazos processuais diferenciados às partes em razão da personalidade jurídica.”


Sen. Romero Jucá





REQUERIMENTO 11
(Destaque para votação em separado)

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 59, de 2001, à PEC nº 29, de 2000 (Reforma do Poder Judiciário)

JUSTIFICAÇÃO

Embora louvável o acréscimo do § 2º ao art. 98 proposto pelo eminente Relator, Senador Bernardo Cabral, a instituição de “juizados de instrução criminal para determinadas infrações penais”, a proposta parece-nos impraticável dentro do Sistema da justiça criminal brasileira.

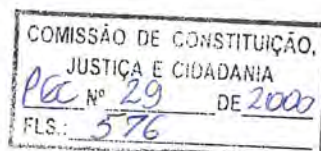
A peculiaridade, na espécie, diz respeito ao monopólio conferido ao Ministério Público de “promover, privativamente, a ação penal pública” no país (art. 129, inciso I da Constituição Federal).

Assim sendo, o “o juiz de instrução”, na realidade, seria um novo delegado de polícia, pois, teria que submeter o inquérito judicial, ora criado, ao membro do “Parquet” que poderia oferecer denúncia, requisitar diligências ou mesmo arquivá-lo (art. 129, inciso VII da Constituição da Federal).

Por outro lado, o escasso número de juízes no Brasil não tem permitido aos magistrados prestação jurisdicional célere, tudo isso sem esquecermos as dimensões continentais da Nação.

Sala das Sessões, em

Senador ROMEU TUMA





PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

REQUERIMENTO Nº 12

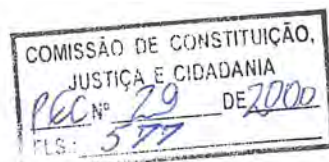
Suprima-se o inciso V-A. e os §§ 5º e 6º do art. 109 da Constituição Federal, constante do art.20 da PEC 29 de 2000, bem como o inciso V-B, do mesmo artigo, constante da proposta do relator, senador Bernardo Cabral. (*Emenda 74*)

JUSTIFICAÇÃO

A rejeição a tais dispositivos faz-se necessária, porque ao se estipular o incidente de deslocamento dos crimes de direitos humanos da esfera estadual para a federal, mediante provocação do Procurador-Geral da República, em verdade estabeleceram-se dois paradoxos: o primeiro, de desconfiança à Justiça Comum Estadual, como se os respectivos Magistrados não observassem as repercussões sociais de julgamentos de crimes contra os direitos humanos; o segundo, porque a definição do Juízo ou Tribunal após o fato criminoso de que o objeto da acusação caracteriza-se como inequívoco tribunal de exceção, já que o juízo natural para o julgamento seria a Justiça Estadual, e o deslocamento sobre pretexto de interesse federal não se justifica senão como resposta à comoção social ou a repercussões internacionais, baseando-se, assim, em fato ajurígeno, estranho aos fatos objeto da acusação e do crime a ser examinado.

Sala das Sessões, em

Romeu Tuma
Senador ROMEU TUMA



C
C

89

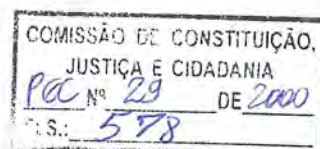
REQUERIMENTO N.º 13 , DE 2001

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado



7
0

REQUERIMENTO N.º 14, DE 2001

90

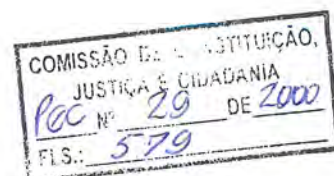
Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001

Sergio M

Senador Sergio Machado



C
O

REQUERIMENTO N.º 15 , DE 2001

91

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 580	



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

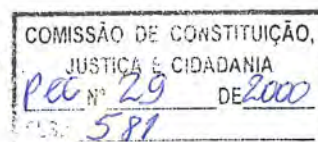
REQUERIMENTO Nº 15

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado
do(a) Senador Gerson

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 200__

Senador

Sen Gerson Lamata



REQUERIMENTO N.º 16 , DE 2001

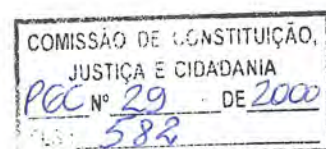
92

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 16

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requiro destaque para votação em separado
do(a) Emenda 92

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

[Assinatura]
Sen. Gerson Camata

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PC Nº 29 DE 2000
FLS. 583

REQUERIMENTO N.º 17 , DE 2001

93

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001



Senador Sergio Machado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 584	

REQUERIMENTO N.º 18 , DE 2001

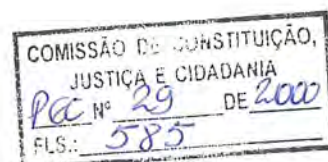
14

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado



94

(72)

(1)

REQUERIMENTO N.º 18 , DE 2001

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 94, 95, 96, 143 e 163, apresentadas a PEC n.º 029/2000, que " Introdúz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 586	



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

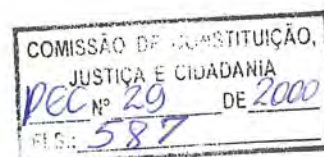
REQUERIMENTO Nº 18

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do(a) EMENDA-94

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

Sen. Romero Jucá



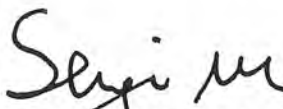
REQUERIMENTO N.º 19 , DE 2001

95

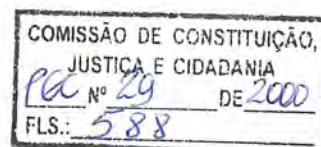
Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001



Senador Sergio Machado



95
7,2
)

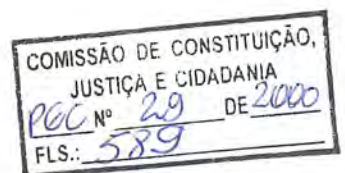
REQUERIMENTO N.º 19 , DE 2001

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 94, 95, 96, 143 e 163, apresentadas a PEC n.º 029/2000, que " Introdúz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sérgio Machado





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 19

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do(a) Sen. Romero Jucá 95

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

Sen. Romero Jucá

REQUERIMENTO N.º 20 , DE 2001

96

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 591	

96 721

REQUERIMENTO N.º 20 , DE 2001

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 94, 95, 96, 143 e 163, apresentadas a PEC n.º 029/2000, que " Introdúz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sérgio Machado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC N.º 29	DE 2000
FLS.: 592	



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 20

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do(a) Sen. Romero Jucá 96

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

Sen. Romero Jucá



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 21

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do(a) 97 - 97

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

Romero JUCA

REQUERIMENTO N.º 21 , DE 2001

97

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 595	



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 21

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado do(a) EMENDA Nº 97

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2006

Senador

Luiz Fux
Sen. Irís Rezende

REQUERIMENTO N.º 22 , DE 2001

48

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001

Sergio M

Senador Sergio Machado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 597	

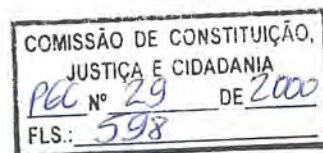


REQUERIMENTO 22

Na forma do inciso II do art. 312 do Regimento, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda CCJ nº 98, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala da Comissão, em 28.11.2004


Senador **FRANCELINO PEREIRA**





REQUERIMENTO nº 22

Na forma do inciso II do art. 312 do Regimento, requeiro destaque, para votação em separado, da Emenda CCJ nº 98, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala da Comissão, em 28.11.2001

Senador **FRANCELINO PEREIRA**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 599	



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 22

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado
do(a) Emenda nº 98

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001

Senador

Luiz Carlos
Sen. Iria Rezende



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 22

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requero destaque para votação em separado
do(a) Art. 111 = 98

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

Sen. Romero Jucá



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

REQUERIMENTO Nº 23

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, (99)

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR MATEIAS:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

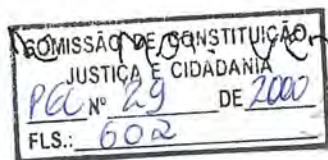
189,

REJEITADAS POR MATEIAS

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR MATÉRIAS

113, 120, 188, 195, 199



23

REQUERIMENTO Nº 23

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 99.**

Sala das Sessões, em dede 2001

Senador

EMENDA n. 99

Fica incluído no art. 5º da Constituição Federal o parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 5º -.....

§ 3º - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e cooperação internacional em matéria criminal e civil, aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.”

Sen. Romero Jucá

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº <u>29</u>	DE <u>2000</u>
FLS.: <u>603</u>	

38

REQUERIMENTO Nº 24

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 102**

Sala das Sessões, em dede 2001

Senador

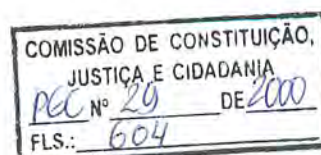
EMENDA n. 102

Dá nova redação ao § 1º do art. 128 da Constituição.

“Art. 128.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.” (NR)

Sen. Romero Jucá





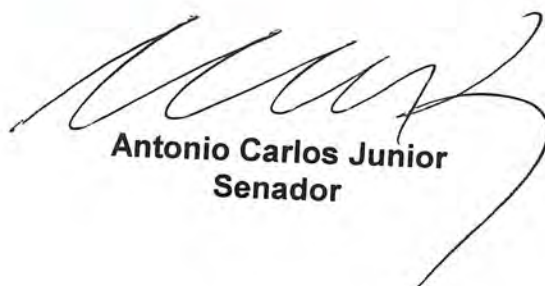
SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 24

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado do(a) **Emenda oferecida pelo relator da PEC 29/2000, no Senado Federal, eminente Senador Bernardo Cabral ao § 1º do art. 128 daquela PEC.**

EMENDA Nº 102

Sala das Sessões, em ____ de _____ de 2001.


Antonio Carlos Junior
Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO SIMON

REQUERIMENTO Nº 24 - CCJ

Destaque para votação em separado

Nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da emenda do Relator ao **§1º do art. 128** da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000.

FLS. Nº 102

Sala das sessões,


Senador Pedro Simon



REQUERIMENTO 25
(Destaque para votação em separado)

Nos termos regimentais, requiero destaque para votação em separado da Emenda nº 104, de 2001, à PEC nº 29, de 2000 (Reforma do Poder Judiciário)

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda apresentada pelo nobre Senador Pedro Simon está em confronto com disposto no inciso I, do art. 129, da Constituição Federal que estabeleceu como competência privativa do Ministério Público, no ponto, promover a ação penal pública. Esse monopólio da ação penal pública encontra-se pacificado no Supremo Tribunal em inúmeros precedentes.

Assim sendo, esse novo “inquérito judicial”, a ser presidido pelo magistrado, na instrução pré-processual, será inquisitorial não cabendo, na espécie, o contraditório previsto no art. 5º, inciso LV da Constituição da República.

Concluído esse “inquérito judicial” ele teria que ser encaminhado ao Ministério Público que, no caso, poderia oferecer denúncia ou requisitar junto ao juiz instrutor novas diligências, ou, ainda, requerer o arquivamento do inquérito, que, por sua vez, não poderia ser recusado pelo juiz, na hipótese de recurso ao Procurador-Geral de Justiça (Código de Processo Penal, art.28).

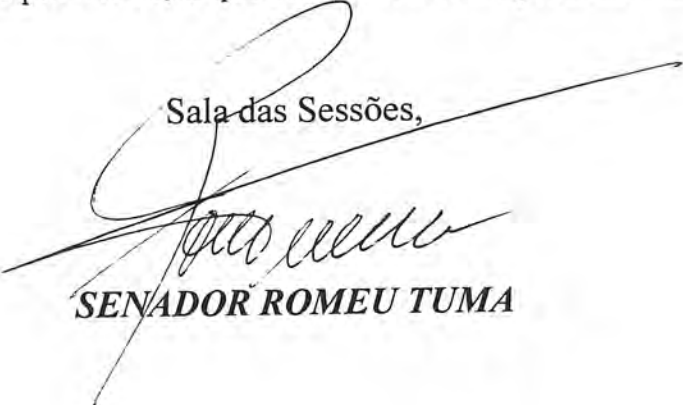


Impende constatar, na espécie, que esse “juiz instrutor”, na realidade, será um novo delegado e a proposta apresentada, de fato, em nada irá contribuir no tocante à celeridade argumentada pelo nobre Senador.

Por outro lado, caso seja aprovada a referida Emenda haverá uma discussão nos Tribunais se, na hipótese, o Ministério Público perderia o monopólio da ação penal pública (C.F., art. 129, inc. I) e, em consequência, seria restaurado o processo sumário (judicialiforme) que já existiu no Brasil.

Finalizando, a estrutura do Poder Judiciário é crítica, pois, no país, há um juiz para cada 26.000 habitantes, enquanto na Alemanha a proporção é de um juiz por 3.400 habitantes, na França um juiz para cada 7.000 e na vizinha Argentina um juiz por 9.000, o que torna inviável a presente emenda.

Sala das Sessões,


SENADOR ROMEU TUMA



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 26

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requiro destaque para votação em separado
do(a) EMENDA 105

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador _____



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

Requerimento nº 27

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PARTE

222

PRETENSIVAS POR REJEIÇÃO

201, 115

PRETENSIVAS POR ACOLHIMENTO

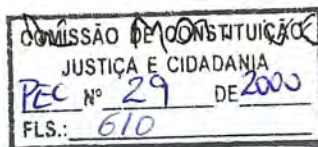
189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

(113), 120, 188, 195, 199



15



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

Requerimento nº 28

SENADOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

113, 120, 188, 195, 199

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 611	



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 28

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requiro destaque para votação em separado
do(a) EMENDA 115

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador [Assinatura]



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 29

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requero destaque para votação em separado
do(a) EMENDA 117

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador _____



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 30

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do(a) Emenda nº 119 do Projeto de Emenda à Constituição nº 29 de 2000.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001

Senador

Pellere



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Lúcia

Requerimento nº 31

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 146, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

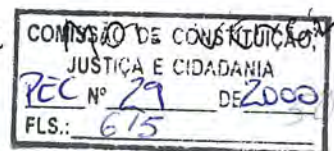
189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO DE

113, (120), 188, 195, 199





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 31

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do(a) Emenda nº 120 do Projeto de Emenda à Constituição nº 29 de 2000.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001 de 200__

Senador

Delello Lange

REQUERIMENTO ^{Nº} 32

(Destaque para votação em separado)

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação em separado da Emenda nº 121, de 2001, à PEC nº 29, de 2000 (Reforma do Poder Judiciário).

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Parecer do Relator, a Emenda nº 121 foi rejeitada eis que a justificação “*não oferece elementos bastantes à sua aprovação*”.

Em verdade, não há a menor dúvida, existindo um rigoroso consenso, que o número de Ministros que compõem o Superior Tribunal Militar deve ser reduzido, não se justificando, até mesmo pelo número de feitos julgados anualmente, que permaneça em 15 (quinze).

Essa redução, no entanto, não deve ser simplesmente aleatória, ou seja, que se estabeleça qualquer número ímpar menor que o atual.

Pelo contrário, devem ser procuradas razões lógicas, ou, quando nunca, pesquisando-se os próprios dados da Corte, notadamente aqueles que representam as suas raízes históricas.

Assim sendo, é de ser constatado que, de 1934 a 1965, ou seja, desde que, em termos constitucionais, o Tribunal passou a ser reconhecido, até o início de um momento da história pátria já superado, o número de Ministros sempre foi de 11 (onze).

Desta forma, é de se entender que o restabelecimento desse número, ao invés de configurar um mero capricho, representa efetivamente o resgate de um dado que encontra total suporte ao longo da existência do Tribunal.

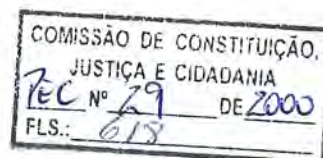
Além do mais, alterando-se de 9 (nove) para 11 (onze) o número de Ministros, permite-se que seja realizada uma mudança de maior profundidade, isto porque, de acordo com a Emenda ora apresentada, ficaria mantido, em relação à composição atual, o número de Ministros civis.

A Emenda proveniente da Câmara dos Deputados, integralmente acatada pelo eminente Relator, Sen. BERNARDO CABRAL, nada mais fez que diminuir, como se impõe, o número de Ministros, mantida rigorosamente a proporcionalidade atual, qual seja de 2/3 (dois terços) de Ministros militares e de 1/3 (um terço) de Ministros Togados.

Embora sendo de ser reconhecida a especialização da Justiça Militar, a justificar um maior número de Ministros militares, impõe-se, como aqui se pretende, que haja um maior equilíbrio, o que fica evidente na composição sugerida.

Por outro lado, propõe-se, entre os Ministros civis, uma alteração de fundamental importância, pelo maior aproveitamento dos juizes da própria carreira, isto porque, além de ser inconcebível que apenas 1 (um) integre a Corte, estabelece-se, com essa medida, um paralelismo com os demais Tribunais Superiores, onde prevalecem, entre os seus integrantes, aqueles que sejam oriundos da Magistratura.

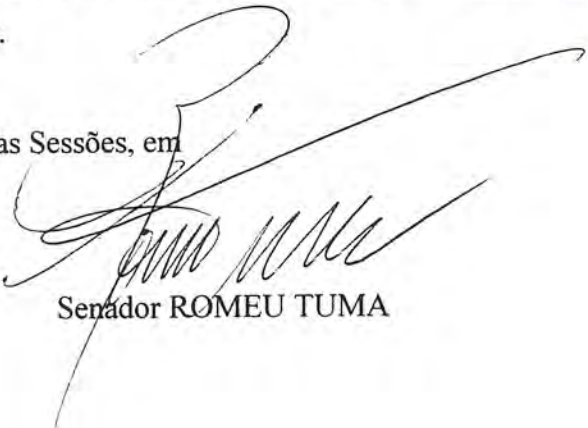
Por fim, tal como também acontece nos demais Tribunais, impõe-se critérios objetivos para a indicação de todos os Ministros togados, notadamente no tocante à aferição do saber e da reputação, o que somente é possível pela avaliação e triagem dos candidatos por quem possa melhor fazê-lo, antes da escolha definitiva do Presidente da República.



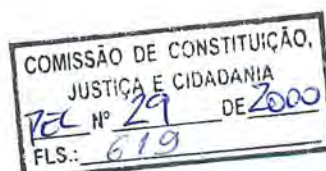
Neste sentido, foi acolhida a Emenda nº 203, do eminente Senador JOSÉ EDUARDO DUTRA, impondo lista tríplice, para cada vaga de advogado no STM, a ser elaborada pela OAB.

Entendemos, como se propõe, que limitando-se a escolha dos Ministros oriundos da Magistratura a uma lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal, e a dos oriundos do Ministério Público Militar e da advocacia à regra já prevista no texto constitucional, no art. 94 e seu parágrafo único, afasta-se o prevalecimento do juízo subjetivo do Presidente da República, além de se dar ao Superior Tribunal Militar um tratamento em perfeita consonância ao que receberam o Superior Tribunal de Justiça (art. 104) e o Tribunal Superior do Trabalho (art. 111), corrigindo-se, em consequência, uma anomalia existente no texto vigente e que perdura mesmo com as modificações introduzidas no texto oriundo da Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em



Senador ROMEU TUMA



REQUERIMENTO Nº 33

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 123**

Sala das Sessões, em dede 2001

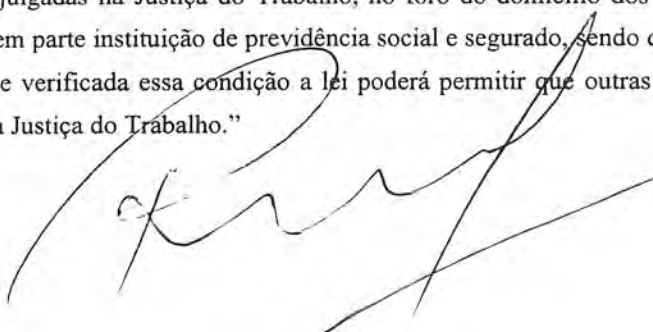
Senador

EMENDA n. 123

Inclua-se, no art. 20 da PEC 29/2000, o seguinte dispositivo:

“Art. 20.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça do Trabalho, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sendo que a comarca não seja vara de juízo federal. e, se verificada essa condição a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.”





SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

REQUERIMENTO Nº 34

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

(124), 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

113, 120, 188, 195, 199

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 621	

56



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora MARLUCE PINTO

REQUERIMENTO n.º 34
(Da Senadora Marluce Pinto)

Requer destaque, para
votação em separado, da Emenda nr.
124 à Proposta de Emenda
Constitucional n.º 29, de 2000.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos dos art. 312, inciso II, do
Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em
separado, da Emenda nr. 124 à Proposta de Emenda Constitucional n.º
29, de 2000.

Sala das Sessões, em


Senadora MARLUCE PINTO



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

Requerimento nº 35

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

(125) 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

220

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

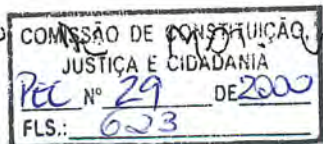
189,

REJEITADAS POR MÉRITO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR MÉRITO

113, 120, 188, 195, 199





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 35

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque para votação em separado do(a) Emenda nº 125

Sala das Sessões, em 28 de março de 2001

Senador Arnon Freixo



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 36

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requiro destaque para votação em separado
do(a) EMENDAS 126

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

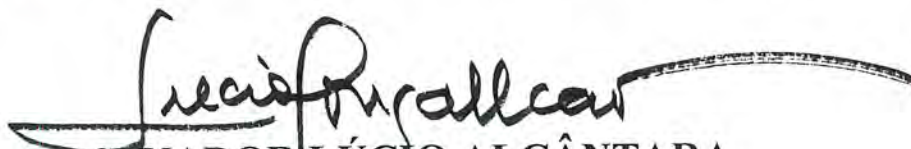
Senador _____

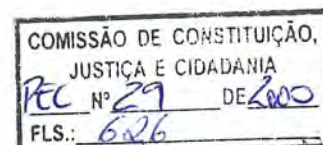
REQUERIMENTO Nº 37

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado da emenda n.º 127.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

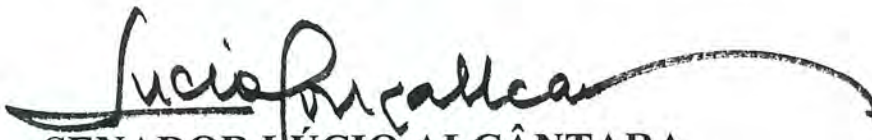


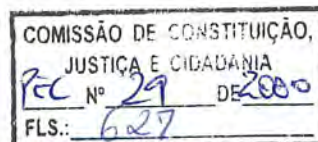
REQUERIMENTO Nº 38

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado da emenda n.º 128.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA



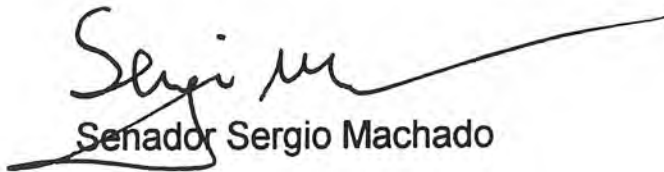
REQUERIMENTO N.º 39 , DE 2001

Senhor Presidente,

130

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sérgio Machado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,		
JUSTIÇA E CIDADANIA		
PEC Nº	29	DE 2000
FLS.:	628	



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 39

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requiro destaque para votação em separado
do(a) EUGENIA 130

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

ROMERO JUCA

REQUERIMENTO Nº 40

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 137.**

Sala das Sessões, em dede 2001

Senador

EMENDA n. 137

Acrescente-se na Emenda à Constituição n. 29, de 2000, os seguintes parágrafos aos arts. 131 e 134 da Constituição Federal:

“Art. 131.

§ 4º À Advocacia-Geral da União, seus órgãos integrantes e vinculados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.”

“Art. 134.

§ 2º Às Defensorias Públicas são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação do disposto no art. 99, § 2º.”



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

REQUERIMENTO Nº 211

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PRETENSIVAS POR REJEIÇÃO

201, 115

PRETENSIVAS POR ACOLHIMENTO

189,

REJEITADAS POR MÉRITO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR MÉRITO

113, 120, 188, 195, 199

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Rec. Nº 29 DE 2002
FLS.: 631

REQUERIMENTO N.º 412 , DE 2001

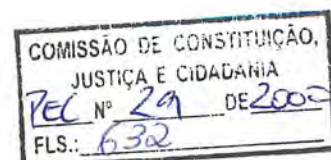
Senhor Presidente,

143

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado



143

REQUERIMENTO N.º 42 , DE 2001

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 94, 95, 96, 143 e 163, apresentadas a PEC n.º 029/2000, que " Introdúz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sérgio Machado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA PEC Nº 29 DE 2000 FLS.: 633
--



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 412

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requero destaque para votação em separado
do(a) EMENDAS 143

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador _____



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 43

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requiro destaque para votação em separado
do(a) EMENDA 146

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador _____



147

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 44

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado das Emendas nº 147, 148, 149, 151, 152 e 153, oferecidas à PEC nº 29/2000, que “introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

Sala das Comissões, em de novembro de 2001.

Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMERO JUCA

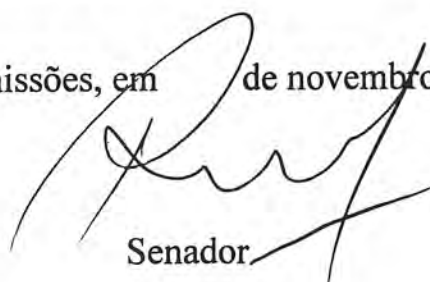
178

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 45

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado das Emendas nº 147, 148, 149, 151, 152 e 153, oferecidas à PEC nº 29/2000, que “introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

Sala das Comissões, em _____ de novembro de 2001.


Senador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 637	



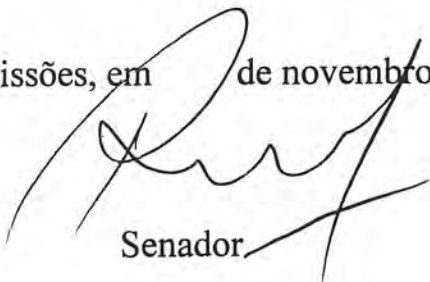
173

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 46

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado das Emendas nº 147, 148, 149, 151, 152 e 153, oferecidas à PEC nº 29/2000, que “introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

Sala das Comissões, em _____ de novembro de 2001.


Senador



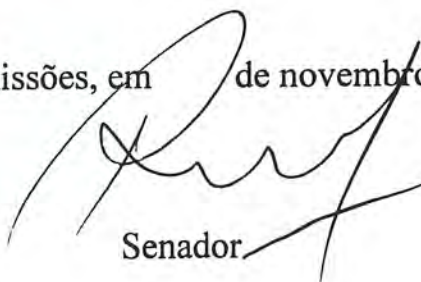
151

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 47

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado das Emendas nº 147, 148, 149, 151, 152 e 153, oferecidas à PEC nº 29/2000, que “introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

Sala das Comissões, em _____ de novembro de 2001.


Senador



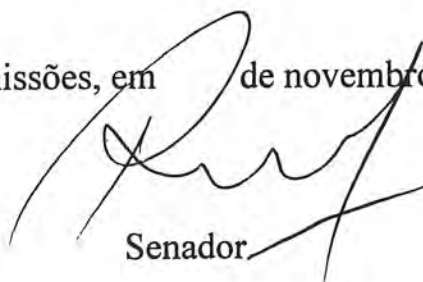
152

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 48

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado das Emendas nº 147, 148, 149, 151, 152 e 153, oferecidas à PEC nº 29/2000, que “introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

Sala das Comissões, em _____ de novembro de 2001.


Senador



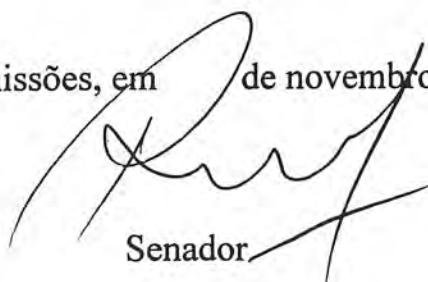
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 49

153

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado das Emendas nº 147, 148, 149, 151, 152 e 153, oferecidas à PEC nº 29/2000, que “introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

Sala das Comissões, em _____ de novembro de 2001.


Senador



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 49

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requero destaque para votação em separado
do(a) Sen. J. 153

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador [Assinatura]



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 50

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado do(a) emenda 158

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

Sen Florcelino Pereira



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 51

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requero destaque para votação em separado
do(a) Senador / f-f

155

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

Sen. Roncelino Pereira



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 52

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado
do(a) Art. 6º

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

Sen. Fúrcelino Peres



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 52

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado
do(a) EMENDA 156.

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200/

Senador

Sen Romero Jucá

REQUERIMENTO N.º 53 , DE 2001

Senhor Presidente,

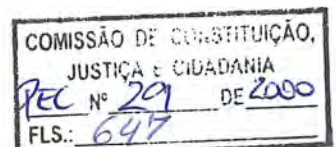
157

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001



Senador Sergio Machado





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 53

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque para votação em separado do(a) EMENDA 157

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador


Romero Jucá

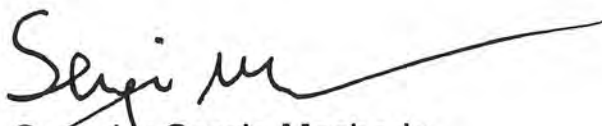
REQUERIMENTO N.º 54 , DE 2001

Senhor Presidente,

158

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO.	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 649	

REQUERIMENTO N.º 55 , DE 2001

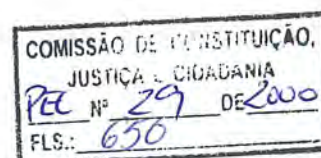
Senhor Presidente,

159

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

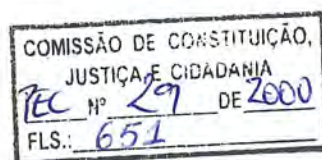
REQUERIMENTO Nº 55

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do(a) EMENDA 159

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

Romeo Jucá



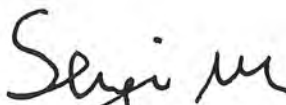
REQUERIMENTO N.º 56 , DE 2001

Senhor Presidente,

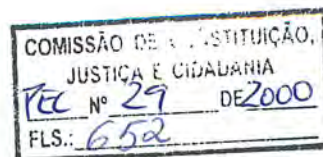
160

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001



Senador Sergio Machado



REQUERIMENTO Nº 57

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 161.**

Sala das Sessões, em dede 2001

Senador

EMENDA n. 161

A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 131-A, suprimindo-se o § 3º do atual art. 131:

“Art. 131. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei complementar específica:

I – a cobrança administrativa da dívida ativa da União, de natureza tributária e não-tributária;

II – a representação judicial da União:

a) na execução da dívida ativa tributária e não tributária;

b) na defesa em matéria de natureza fiscal e tributária;

III – a representação extrajudicial da União em matéria fiscal e tributária, bem como em outras matérias da competência do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão integrante da administração fazendária, é assegurada autonomia funcional e administrativa, inclusive a elaboração de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, aplicando-se-lhe o disposto no inciso XVIII do art. 37 desta Constituição.”

Sen. Romero Jucá

REQUERIMENTO Nº 58

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 162.**

Sala das Sessões, em dede 2001

Senador

EMENDA n. 162

Dê-se ao art. 168 da Constituição Federal, nos termos propostos pelo art. 39 da PEC n. 29/2000, a seguinte redação:

“**Art. 168.** Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.”

(ROMERO TUCÁ)

REQUERIMENTO N.º 59 , DE 2001

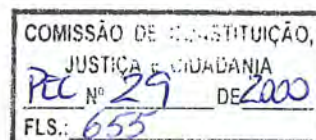
Senhor Presidente,

163

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 130, 143, 157, 158, 159, 160 e 163 apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado



165
REQUERIMENTO N.º 59, DE 2001

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, Destaque para Votação em Separado das emendas de n.ºs 94, 95, 96, 143 e 163, apresentadas a PEC n.º 029/2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sala das Sessões, em de novembro de 2001


Senador Sergio Machado

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 656	



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

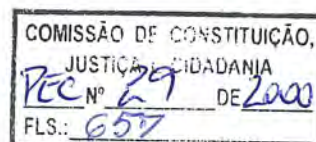
REQUERIMENTO Nº 59

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requero destaque para votação em separado
do(a) EMENDA 163

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 200__

Senador _____

(Romeo Tucá)





SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

REQUERIMENTO Nº 60

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

113, 120, 188, 195, 199

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PCL Nº 29 DE 2000
FLS.: 658



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

Requerimento nº 61

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

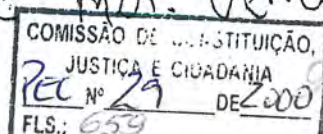
189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO DO MM. VENCEDOR

113, 120, 188, 195, 199





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 61, DE 2001.

Nos termos do artigo 312, b, do Regimento Interno do Senado Federal requeiro destaque para Emenda nº 172 de minha autoria, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em


SENADOR AMIR LANDO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 660



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

Requerimento nº 62

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

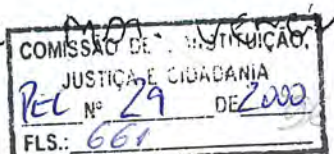
189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

124, 242, 167, 172, (173), 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

113, 120, 188, 195, 199



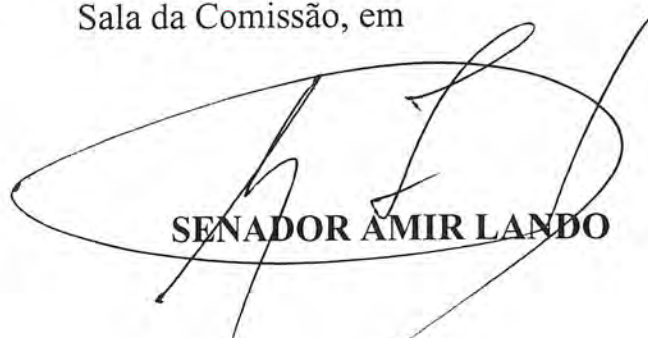


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 62, DE 2001.

Nos termos do artigo 312, b, do Regimento Interno do Senado Federal requero destaque para Emenda nº 173 de minha autoria, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em


SENADOR AMIR LANDO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	
JUSTIÇA E CIDADANIA	
Pec Nº 29	DE 2000
FLS.: 662	



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 63, DE 2001.

Nos termos do artigo 312, b, do Regimento Interno do Senado Federal requeiro destaque para Emenda nº 174 de minha autoria, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em


SENADOR AMIR LANDO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
REL Nº 29 DE 2000
FLS.: 663

98



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº 64, DE 2001.

Nos termos do artigo 312, b, do Regimento Interno do Senado Federal requeiro destaque para Emenda nº 178 de minha autoria, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Sala da Comissão, em


SENADOR AMIR LANDO



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 65

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requiro destaque para votação em separado
do(a) Amendo 182

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

[Assinatura]
(Beiz Pontes)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 65

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque para votação em separado das Emendas nº 182, oferecidas à PEC nº 29/2000, que “introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

Sala das Comissões, em 7 de novembro de 2001.

Senador

(Romero JUCA)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 66

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado das Emendas nº 183 , oferecidas à PEC nº 29/2000, que “introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

Sala das Comissões, em de novembro de 2001.

Senador

(Romero Jucá)

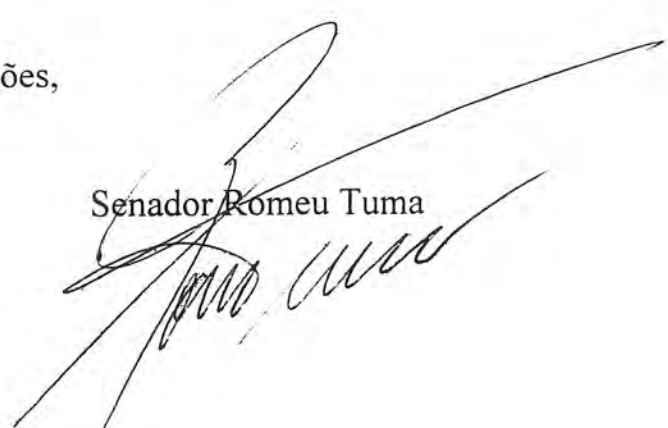
REQUERIMENTO Nº 67 CCJ

Destaque para votação em separado

Nos termos do art. 312, II, do Regimento Interno, requero destaque para votação em separado da Emenda nº 186 à PEC nº 29/2000.

Sala das sessões,

Senador Romeu Tuma





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 68

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requero destaque para votação em separado
do(a) EMENDA 187

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador

(Romero Jucá)



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

Requerimento nº 69

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

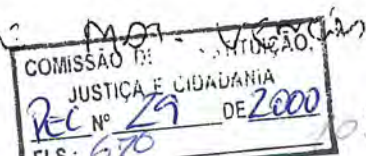
189,

REJEITADAS POR MÉRITO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR MÉRITO

113, 120, (188), 195, 199





SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

Requerimento nº 70

SENHOR PRESIDENTE,

NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO DE M.O. VENCIM

113, 120, 188, 195, 199

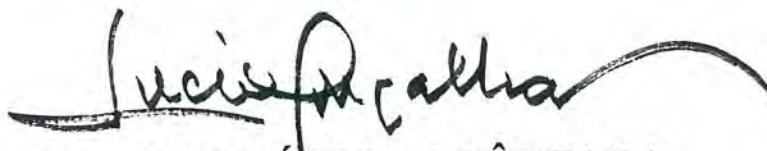
COMISSÃO	RELAÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS. 671	106

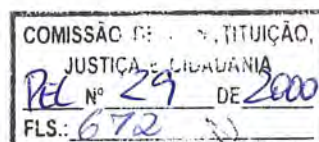
REQUERIMENTO Nº 71

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado da Subemenda nº 1, referente à emenda n.º 191.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA





SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

REQUERIMENTO Nº 72

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

207, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

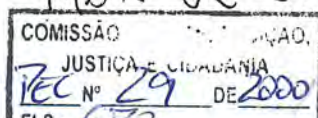
189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO DE MON. VENCIM.

113, 120, 188, (195), 199



REQUERIMENTO Nº 73

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 196**

Sala das Sessões, em dede 2001

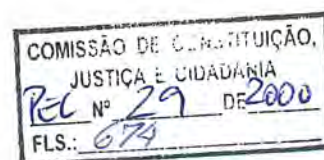
Senador

EMENDA n. 196

Dá nova redação ao *caput* do art. 101 da Constituição.

“Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e que nos três anos anteriores à data da escolha não tenham exercido mandato eletivo de Presidente e Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, ou ocupado cargo de Ministro de Estado, de Procurador-Geral da República ou Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil, nem sejam cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, de quem esteja exercendo esses cargos ou aqueles mandatos eletivos.” (NR)

(Romero Túca)





SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

REQUERIMENTO Nº 74

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

189,

REJEITADAS POR MÉRITO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR MÉRITO

113, 120, 188, 195, 199

COMISSÃO: JUSTIÇA E SEGURANÇA
REC Nº 29 DE 2000
FIS.: 675



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

REQUERIMENTO Nº 75

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

22

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

189,

REJEITADAS POR MÉRITO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR MÉRITO DE NÃO VENCER

113, 120, 188, 195 (199)

COMISSÃO	INSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 676	111



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

REQUERIMENTO Nº 76

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PARTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

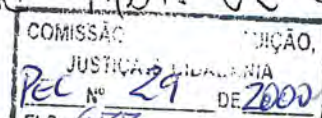
189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO DO PROJ. VENCIM

113, 120, 188, 195, 199



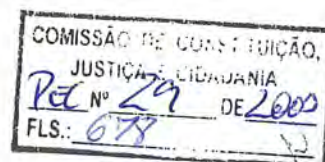
REQUERIMENTO Nº 77

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)**

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado da Subemenda nº 2, referente à emenda n.º 204.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA



REQUERIMENTO Nº 78

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 214.**

Sala das Sessões, em 28 de 11 de 2001

Senador *Bella Panga*

EMENDA n. 214

Suprime a alteração proposta para a inclusão do § 3º ao art. 95 da Constituição.

“Ficam mantidos apenas as demais alterações propostas.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
Rec Nº <u>29</u>	DE <u>2000</u>
FLS.: <u>679</u>	

114

REQUERIMENTO Nº 79

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado** da **Emenda nº 217**.

Sala das Sessões, em 26 de de 2001

Senador *Bill Ruggie*

EMENDA n. 217

Suprime a alteração proposta para a inclusão do § 3º ao art. 5º da Constituição.

“Ficam mantidos apenas os atuais §§ 1º e 2º ao art. 5º.”

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,		
JUSTIÇA E CIDADANIA		
REC	Nº <u>29</u>	DE <u>2000</u>
FLS.: <u>680</u>		



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

REQUERIMENTO Nº 80

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

(22)

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

207, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO DE MONTAGEM

113, 120, 188, 195, 199

COMISSÃO	JUSTIÇA	DE
RE Nº 29	DE 2000	
FIS. 681		

REQUERIMENTO Nº 81

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 221**.

Sala das Sessões, em 26 de de 2001

Senador *Belchior*

EMENDA n. 221

Acrescenta o parágrafo único ao art. 96 da Constituição

“Art. 96.....”

Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive de improbidade, relativos a atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente sejam iniciados após a cessação do exercício da função pública.”

COMISSÃO	JUSTIÇA
PL Nº 29	DS 2000
FLS.: 682	



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 82

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do
Senado Federal, requeiro destaque para votação em separado
do(a) Emenda 222

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 200__

Senador/

(ROMERO JUCA)



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 82

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do(a) SENADOR ROMERO JUCA

Sala das Sessões, em 1 de _____ de 2007

Senador

(ROMERO JUCA)

?

REQUERIMENTO Nº 83

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 223.**

Sala das Sessões, em 16 de de de 2001

Senador *Delmo Rocha*

EMENDA n. 223

Altera redação do art. 115 da Constituição:

“Art. 115

.....

I. As ações oriundas da relação de trabalho, excluídas aquelas em que forem partes entes de direito público externo e da Administração Pública, direta e indireta, da União.

.....

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.”

REQUERIMENTO Nº 84

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 225.**

Sala das Sessões, em 26 de de de 2001

Senador *Belluzzo*

EMENDA n. 225

Altera redação do art. 103 da CF:

“Art. 103.

.....

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União para manifestar.

REQUERIMENTO Nº 85

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado da Emenda nº 226.**

Sala das Sessões, em 26 de 11 de 2001

Senador *Belluzzo*

EMENDA n. 226

Suprime a alteração proposta para o art. 100 da Constituição.

“Fica mantida a redação atual do art. 100.

COMISSÃO	DE	LEGISLAÇÃO,
REC	Nº 29	DE 2000
FLS.:	687	

REQUERIMENTO Nº 86

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do regimento Interno do Senado Federal, requeiro **destaque para votação em separado** da **Emenda nº 227**.

Sala das Sessões, em 26 de 11 de 2001

Senador *Bella Panga*

EMENDA n. 227

Altera o disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição.

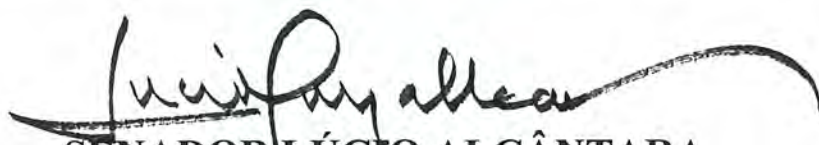
“LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados os meios que garantam a celeridade dos processos.”

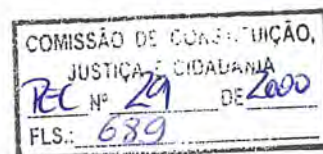
REQUERIMENTO Nº 87

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque para votação em separado da emenda n.º 228.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA





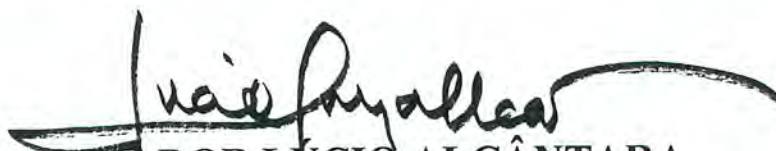
SENADO FEDERAL

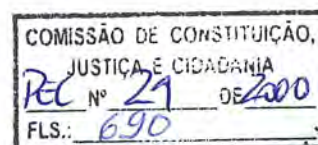
REQUERIMENTO Nº 88

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado da emenda n.º 229.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA





Aprovado
em
5/12/2001
César Lx

Requerimento de Retirada

REQUERIMENTO Nº 89 , DE 2001

Requeiro, nos termos do art. 256, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, a retirada, em caráter definitivo, da Emenda n.º 230, à Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Sala das Comissões em, de novembro de 2001.


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE	CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA F. C.	DA
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 691	

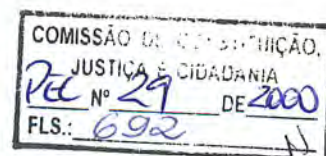
REQUERIMENTO Nº 90

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado da emenda n.º 231.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.


SENADOR LUCIO ALCÂNTARA





SENADO FEDERAL

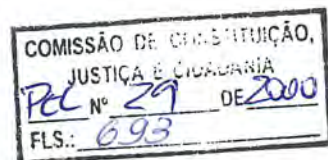
REQUERIMENTO Nº 91

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque para votação em separado da emenda n.º 232.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA





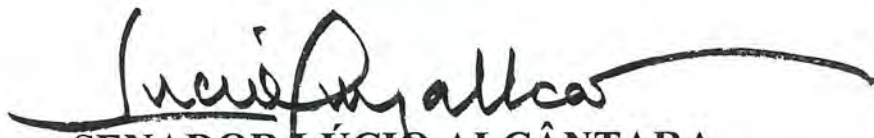
SENADO FEDERAL
BRASÍLIA

REQUERIMENTO Nº 92

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado da emenda n.º 233.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

COMISSÃO	JUSTIÇA	DE 2000
Rec Nº 29	DE 2000	
FLS. 694		

REQUERIMENTO Nº 93

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiero destaque para votação em separado da emenda n.º 236.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 695	



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 93

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque para votação em separado das Emendas nº 236, oferecidas à PEC nº 29/2000, que “introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”.

Sala das Comissões, em _____ de novembro de 2001.

Senador

(ROMERO JUCA)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO SIMON

REQUERIMENTO Nº *93* CCJ

Destaque para votação em separado

Nos termos do art. 312, II, do regimento Interno, requieiro destaque para votação em separado da emenda nº 236 à PEC nº 29/2000.

Sala das sessões,

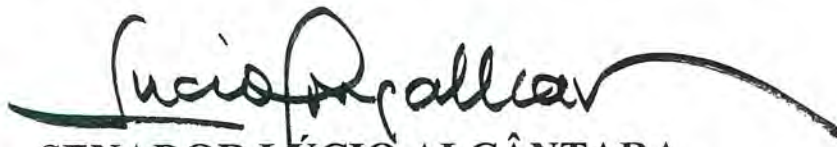
Senador Pedro Simon

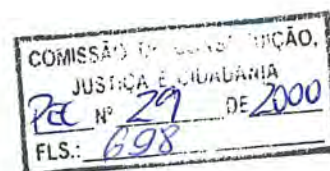
REQUERIMENTO Nº 94

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (REFORMA DO PODER JUDICIÁRIO)

Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requiro destaque para votação em separado da emenda n.º 238.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001.


SENADOR LÚCIO ALCÂNTARA





SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 95

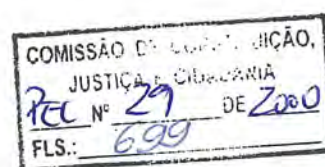
Nos termos do disposto no artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, requero destaque para votação em separado do(a) emenda nº 239

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2001

Senador

E. M. Sepúlveda

Sen. Eduardo Sepúlveda





SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra
REQUERIMENTO Nº 96

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

189,

REJEITADAS POR REJEIÇÃO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR REJEIÇÃO DE MONTAGEM

113, 120, 188, 195, 199

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,	DE MONTAGEM
JUSTIÇA E SEGURANÇA	
PEC Nº 29	DE 2000
FIS. 650	135



REQUERIMENTO N° 97

Requeiro nos termos do artigo 312, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque para votação em separado da Emenda nº 242 à PEC nº 29 de 2000.

Sala das Sessões, em


JOSE FOGAÇA
Senador



SENADO FEDERAL

Sen. José Eduardo Dutra

REQUERIMENTO nº 97

SENHOR PRESIDENTE,
NOS TERMOS REGIMENTAIS,
REQUEIRO DESTAQUE PARA
VOTAÇÃO EM SEPARADO DE:

EMENDAS ACOLHIDAS:

125, 240, 140, 99

EMENDAS ACOLHIDAS EM PONTE

222

PREJUDICADAS POR REJEIÇÃO:

201, 115

PREJUDICADAS POR ACOLHIMENTO

189,

REJEITADAS POR MÉRITO

124, 242, 167, 172, 173, 198

REJEITADAS POR MÉRITO DE MOR. VENCIM

113, 120, 188, 195, 199



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO SIMON

REQUERIMENTO Nº 98 - CCJ

Destaque para votação em separado

Nos termos do art. 312, II, do regimento Interno, requero destaque para votação em separado da emenda do Relator que suprime o art. 27 da PEC nº 29/2000.

ART. 120 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Sala das sessões,

Senador Pedro Simon

*Plúvinda
número 186*

COMISSÃO DE:	CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA	
PEC Nº 29	DE 2000
FLS.: 673	

138



SENADO FEDERAL

Requerimento nº 99

DESTAQUE DO DISPOSITIVO

- ANT 103-B, INCUS XIII

- ANT 128, 81: -

[Assinatura]

REQUERIMENTO Nº , DE

Aprovado
em 28/11/2001
Cruz Sig.

Nos termos do disposto no artigo 279, *caput*, inciso III, do RISF, requeremos que a deliberação da PEC nº 29, de 2000, seja adiada pelo prazo de 8 dias.

Sala das Comissões, 28 de novembro de 2001.

Senadores

Antonio Carlos
Júnior
Bello Parga
Beltrão
Bello Parga
Luis Carlos
Romero
Júlio
José Eduardo Dutra
Romão Tuma
Ademir Andrade
Gerson Camata
Jefferson Pires
Luis Pires



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JEFFERSON PÉRES

Emenda 99 - CG

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 1, DE 2001 À EMENDA Nº 128
(À Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000)

Dê-se a seguinte redação à Emenda Nº 128, já acolhida pelo relator:

Art. 129.....

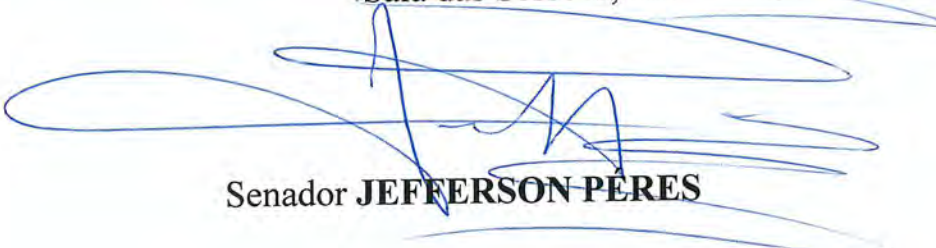
§ 4º - Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93.

↳ expressão retirada em 12/12/2001
Guaraci
Presidente, em exercício, da CCJ

JUSTIFICAÇÃO

A emenda ora proposta suprime a referência aos incisos I, II, VI, por desnecessários.

Sala das Sessões, em 28/11/2001


Senador JEFFERSON PÉRES



28/11/2001

talvez, a minha defesa vai diminuir porque necessariamente não tem chance de progredir.

Era apenas no sentido de racionalizar e de facilitar. Os Senadores Renan Calheiros, Sérgio Machado apelaram à Mesa e é no mesmo sentido que eu faça também, sem qualquer combinação prévia. É exatamente no sentimento da eficácia.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) -- Senador Jefferson Péres, com a palavra.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/PDT – AM) – Sr. Presidente, também corroboro a proposta do ilustre Senador Sérgio Machado. Penso que atende ao desejo de uma grande parte, pelo menos dos membros desta Comissão. Mas gostaria de aproveitar a oportunidade para fazer uma sugestão ao eminente Relator, Senador Bernardo Cabral, referente a uma emenda de minha autoria, acolhida por S. Ex^a – a emenda de nº 128. Para poupar tempo, trabalho e formalismo, eu lhe pediria que apresentasse uma emenda de redação. A emenda acolhida está assim redigida: “Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, incisos I, II e VI.”

Sugiro-lhe a supressão dos incisos, porque o disposto no art. 93 é suficiente.

O SR. RELATOR (Bernardo Cabral) – A emenda é de redação realmente, V. Ex^a pode apresentá-la que a relatoria acolherá, não há a menor dúvida.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco/ PDT – AM) – Obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – O próximo é o Senador José Agripino.

O SR. JOSÉ AGRIPINO (PFL – RN) – Sr. Presidente, queria dirigir um apelo ao meu amigo Senador Bernardo Cabral, até baseado em uma experiência que S. Ex^a e eu tivemos nesta Comissão como Presidente.

Foi de muito bom proveito e resultado o que ambos fizemos distribuindo a pauta a alguns representantes de Partido para que se estabelecessem por Partido os temas que eram consensuais e que produziam a pauta de 30, 40 itens e que se resolvia em uma hora, dando celeridade à CCJ.

Quero transpor o raciocínio para este momento. Penso que, até o momento, não houve oportunidade de se estabelecer consenso com relação às emendas, que foram avaliadas pelo relator, foram acatadas ou rejeitadas. Mas os destaques estão aparecendo agora, só agora é que os destaques são do conhecimento do Plenário. E o que as lideranças estão querendo é a oportunidade, que é uma prática desta Comissão, de se estabelecer um consenso até como forma de economia processual, porque, se algumas dessas emendas que parecerem polêmicas e que serão discutidas nesta Comissão não forem acatadas, poderão ser objeto de reapresentação no plenário com uma longa discussão e com mais perda de tempo.

Então, até como forma de economia processual, reitero a proposição, que considero mais ou menos em conformidade com esta Comissão.



12/12/2001

Requerimento nº 34. Emenda 124, também com parecer pela rejeição.

Autores: Senador José Eduardo Dutra e Marluce Pinto.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – A posição do Governo é manter a rejeição, ficando com o texto do Relator.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Em votação o parecer.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados.

(Pausa.)

Aprovado o parecer, que é pela rejeição.

Requerimento nº 36. Emenda 126. Parecer pela rejeição.

Autor: Senador Romero Jucá.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco/PSDB – RR) – A posição do Governo é manter a rejeição, votando contra o destaque. A posição do Governo é contrária à minha.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Em votação a posição do Governo.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam o parecer permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Rejeitada também.

Requerimento nº 37. Emenda 127. O parecer do Senador Bernardo Cabral é pelo acolhimento. Autor: Senador Lúcio Alcântara.

Em votação.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco PSDB - RR) – A questão do Governo está aberta.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Foi acolhida pelo Relator.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

Item 38: Acolhida a do Senador Lúcio Alcântara.

Em votação.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Acolhida.

O SR. JEFFERSON PÉRES (Bloco PDT - AM) – Sr. Presidente, a emenda é de minha autoria mas contém a expressão “no que couber” que, na verdade, é supérflua e pode até atrapalhar um pouco. Suprimindo a expressão atingiremos o objetivo que é fazer com que o Ministério Público, na realização de concurso, siga a mesma regra estabelecida para o Poder Judiciário, que é a contratação de empresa. Sou pela retirada. A expressão “no que couber” não tem razão de ser e não altera em nada.

O SR. BERNARDO CABRAL (PFL - AM) – A Relatoria acolhe e fica fora a expressão “no que couber”.

O SR. ROMERO JUCÁ (Bloco PSDB - RR) – Sr. Presidente, peço a palavra para discutir.

O SR. PRESIDENTE (Osmar Dias) – Concedo a palavra ao nobre Senador Romero Jucá.



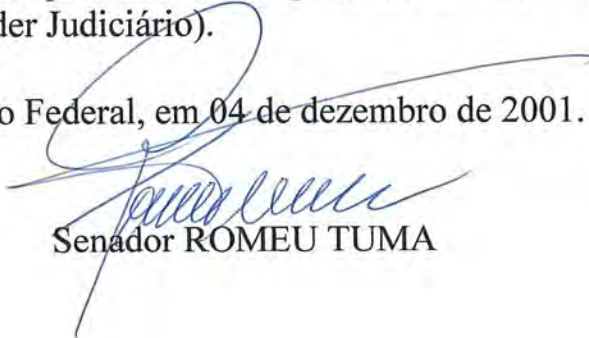
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROMEU TUMA

Aprovado em 5/12/2001
Grener Dip

REQUERIMENTO *n.º 100, de 2001 - CCJ*

Nos termos regimentais, requero a retirada da Emenda n.º 140, de 2001, de minha autoria, apresentada à Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000 (Reforma do Poder Judiciário).

Senado Federal, em 04 de dezembro de 2001.


Senador ROMEU TUMA



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO CARLOS JUNIOR

*Aprovado em
5/12/2001
Orcun LG*

*Deferido.
J. Heitman*

REQUERIMENTO Nº 101-CCJ, de 2001

Requeiro, nos termos regimentais, a retirada da Emenda 145, de minha autoria, apresentada à Proposta de Emenda Constitucional nº 29/2000.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

[Assinatura manuscrita]
Senador Antonio Carlos Junior
[Assinaturas manuscritas]

Excelentíssimo Senhor
Senador Bernardo Cabral
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
Pec Nº 29 DE 2000
FLS.: 680

742

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DESTAQUES OFERECIDOS A PEC Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Nº do Requerimento	Nº DA EMENDA	OBJETO	PARECER DO RELATOR	AUTORES DO REQUERIMENTO	RESULTADO PARCIAL DAS EMENDAS
01	9	Art. 93, XV. Eletividade para escolha de Presidente e Vice de Tribunais	Rejeição	(Roberto Requião)	REJEITADA (em 5/12/2001)
02	13	Art. 107, § 4º Conselho de Justiça Federal na Justiça Federal de 2º grau.	Rejeição	(Roberto Requião)	REJEITADA (em 5/12/2001)
03	14	Art. 109, § 5º Ampliação da legitimação ativa para incidente de deslocamento de competência sobre violação de direitos humanos.	Rejeição	(Roberto Requião)	REJEITADA (em 5/12/2001)
04	16	Art. 115, I. Substituição da expressão "relação de trabalho" por "relação de emprego".	Rejeição.	(Roberto Requião)	REJEITADA (em 5/12/2001)
05	17	Art. 27. Ampliação da participação de juízes federais nos TRES.	Rejeição.	(Roberto Requião)	REJEITADA (em 5/12/2001)
06	18	Art. 101, § 2º. Mudança no sistema de escolha de Ministro do STF.	Rejeição.	(Roberto Requião)	REJEITADA (em 5/12/2001)
07	19	Artigo novo Proíbe edição de medida provisória para impedir tutela judicial	Rejeição.	(Roberto Requião)	REJEITADA (em 5/12/2001)
08	20	Artigo novo. Prazo diferido para vitaliciamento de juiz substituto na época da	Rejeição.	(Roberto Requião)	REJEITADA (em 5/12/2001)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 681 (CPD)

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DESTAQUES OFERECIDOS A PEC Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Nº do Requerimento	Nº DA EMENDA	OBJETO	PARECER DO RELATOR	AUTORES DO REQUERIMENTO	RESULTADO PARCIAL DAS EMENDAS
		promulgação da reforma do Judiciário.			
09	26	Artigo novo Proíbe edição de medida provisória para impedir tutela judicial	Rejeição.	(Pedro Simon)	REJEITADA (em 5/12/2001)
10	40	Art. 5º. LXXVIII. Princípio da celeridade processual.	Acolhimento.	(Romero Jucá)	APROVADA (em 27/02/02)
11	59	Art. 98, § 2º. Juizados de instrução criminal.	Acolhimento.	(Romeu Tuma)	APROVADA (em 5/12/2001)
12	74	Art. 109, V-A e §§ 5º e 6º. Competência ratione materiae por violação dos direitos humanos.	Acolhimento.	(Romeu Tuma)	APROVADA (em 5/12/2001)
13	89	Art. 5º, LV. Atrelar princípio do contraditório e da ampla defesa à lei.	Rejeição.	(Sérgio Machado)	REJEITADA (em 27/02/02)
14	90	Art. 93, X. Restrição de publicidade em sessão administrativa.	Rejeição.	(Sérgio Machado)	REJEITADA (em 5/12/2001)
15	91	Art. 95, § 1º, V. Prazo de quarentena de juiz para advocacia.	Rejeição.	(Sérgio Machado e Gerson Camata)	REJEITADA (em 5/12/2001)
16	92	Art. 96. Competência para julgamento de incidente de jurisprudência dos Juizados Especiais.	Rejeição.	(Sérgio Machado e Gerson Camata).	REJEITADA (em 27/02/02)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 682 (107)

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DESTAQUES OFERECIDOS À PEC Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Nº do Requerimento	Nº DA EMENDA	OBJETO	PARECER DO RELATOR	AUTORES DO REQUERIMENTO	RESULTADO PARCIAL DAS EMENDAS
17	93	Art. 103-B, § 7º. Criação de Ouvidoria de Justiça.	Rejeição.	(Sérgio Machado).	REJEITADA (em 5/12/2001)
18	94	Art. 102, I, i. Competência do STF para julgar HC.	Rejeição.	(Sérgio Machado e Romero Jucá).	REJEITADA (em 27/02/02)
19	95	Art. 102, III, d. Hipótese de RE no STF.	Rejeição.	(Sérgio Machado e Romero Jucá).	REJEITADA (em 27/02/02)
20	96	Art. 105, III, b. Competência do STJ.	Prejudicada por rejeição.	(Sérgio Machado e Romero Jucá).	Prejudicada (em 27/02/02)
21	97	Art. 105, § 2º. Repercussão geral.	Rejeitada.	(Romero Jucá, Sérgio Machado e Íris Rezende)	Prejudicada em virtude da aprovação da Emenda nº 98 (em 27/02/02)
22	98	§ novo no art. 105.	Rejeitada.	(Sérgio Machado, Francelino Pereira, Íris Rezende e Romero Jucá)	APROVADA (em 27/02/02)
23	99	Art. 5º, § 3º	Acolhida.	(José Eduardo Dutra e Romero Jucá)	APROVADA (em 27/02/02)
24	102	Art. 128, § 1º	Rejeitada.	(Romero Jucá, Pedro Simon e Antonio Carlos Junior)	REJEITADA (em 5/12/2001)
25	104	Art. 98, § 2º	Acolhida.	(Romeu Tuma).	Prejudicada (em 5/12/2001)
26	105	Art. 103-B, incisos	Acolhida em parte.	(Romero Jucá).	APROVADA (acolhida em parte) (em 5/12/2001)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 683 (38)

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DESTAQUES OFERECIDOS À PEC Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Nº do Requerimento	Nº DA EMENDA	OBJETO	PARECER DO RELATOR	AUTORES DO REQUERIMENTO	RESULTADO PARCIAL DAS EMENDAS
27	113	Art. 93, inciso	Rejeitada.	(José Eduardo Dutra)	Prejudicada (em 12/12/2001)
28	115	Art. 105, parágrafo único, II.	Rejeitada.	(José Eduardo Dutra e Romero Jucá)	Prejudicada (em 12/12/2001)
29	117	Art. 107, §	Rejeitada.	(Romero Jucá)	REJEITADA (em 12/12/2001)
30	119	Art. 120	Rejeitada.	(Bello Parga)	Prejudicada (em 12/12/2001)
31	120	Art. 121, § 5º	Rejeitada.	(José Eduardo Dutra e Bello Parga)	REJEITADA (em 12/12/2001)
32	121	Art. 123.	Rejeitada.	(Romeu Tuma)	REJEITADA (em 12/12/2001)
33	123	Art. 20 da PEC	Acolhida	(Romero Jucá)	REJEITADA (em 27/02/02)
34	124	Competência da Justiça do Trabalho	Rejeitada	(José Eduardo Dutra e Marluce Pinto)	REJEITADA (em 12/12/2001)
35	125	Art. 103-B, inciso IX	Acolhida	(José Eduardo Dutra e Marluce Pinto)	REJEITADA (em 27/02/02)
36	126	Art. 104	Rejeitada.	(Romero Jucá)	REJEITADA (em 12/12/2001)
37	127	Art. 93, I	Acolhida.	(Lúcio Alcântara)	APROVADA (em 12/12/2001)
38	128	Art. 129, § 4º	Acolhida	(Lúcio Alcântara).	APROVADA Com alteração (em 12/12/2001)
39	130	Art. 105, § 5º	Rejeitada.	(Sérgio Machado e Romero Jucá).	Prejudicada em virtude da aprovação da Emenda nº 98 (em 27/02/02)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
Pec Nº 29 DE 2000
FLS.: 684 (CM)

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DESTAQUES OFERECIDOS À PEC Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Nº do Requerimento	Nº DA EMENDA	OBJETO	PARECER DO RELATOR	AUTORES DO REQUERIMENTO	RESULTADO PARCIAL DAS EMENDAS
40	137	Art. 131, § 4º	Acolhida.	(Romero Jucá)	REJEITADA (em 12/12/2001)
41	140	Art. 124.	Acolhida.	(José Eduardo Dutra)	Emenda retirada, em 5/12/2001
42	143	Art. 102, II	Rejeitada.	(Sérgio Machado e Romero Jucá)	REJEITADA (em 27/02/02)
43	146	Arts., 21 e 22. Art. 48, Inciso IX – Inclusão por simetria, anunciada pelo autor da Emenda na reunião do dia 27/02/02	Rejeitada.	(Romero Jucá)	APROVADA (em 12/12/2001)
44	147	Art. 128, § 6º	Rejeitada.	(Romero Jucá)	REJEITADA (em 12/12/2001)
45	148	Art. 130-A	Prejudicada.	(Romero Jucá)	Prejudicada (em 12/12/2001)
46	149	Art. 130-A, § 3º	Rejeitada.	(Romero Jucá)	REJEITADA (em 12/12/2001)
47	151	Art. 109, § 5º	Rejeitada.	(Romero Jucá)	REJEITADA (em 12/12/2001)
48	152	Art. 130-A, caput	Rejeitada.	(Romero Jucá)	REJEITADA (em 12/12/2001)
49	153	Art. 129, § 3º	Acolhida em parte.	(Romero Jucá)	APROVADA (acolhida em parte) (em 12/12/2001)
50	154	Art. 93, XI	Rejeitada	(Francelino Pereira)	APROVADA (em 12/12/2001)
51	155	Art. 41 da PEC	Rejeitada	(Francelino Pereira)	APROVADA (em 12/12/2001)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 685 (op)

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DESTAQUES OFERECIDOS À PEC Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Nº do Requerimento	Nº DA EMENDA	OBJETO	PARECER DO RELATOR	AUTORES DO REQUERIMENTO	RESULTADO PARCIAL DAS EMENDAS
52	156	Art. 105, III, b	Rejeitada.	(Francelino Pereira e Romero Jucá)	APROVADA (em 12/12/2001)
53	157	Art. 37, XI	Rejeitada	(Sérgio Machado e Romero Jucá)	Destaque retirado, a pedido do autor (em 20/02/2002)
54	158	Art. 93, XI	Prejudicada por rejeição	(Sérgio Machado)	Prejudicada (em 20/02/2002)
55	159	Art. 103-B	Rejeitada	s (Sérgio Machado e Romero Jucá)	Destaque retirado, a pedido do autor (em 20/02/2002)
56	160	Art. 105	Rejeitada.	(Sérgio Machado)	REJEITADA (em 20/02/2002)
57	161	Art. 131	Acolhida.	(Romero Jucá)	REJEITADA (em 20/02/2002)
58	162	Art. 168	Acolhida	(Romero Jucá)	APROVADA (em 20/02/2002)
59	163	Art. 102	Rejeitada	(Sérgio Machado e Romero Jucá)	Destaque retirado, a pedido do autor (em 20/02/2002)
60	167	Art. 105, § 2º	Rejeitada	(José Eduardo Dutra)	(Votação adiada em 27/02/2002). REJEITADA (em 6/3/2002)
61	172	Art. 105, § 3º	Rejeitada	(José Eduardo Dutra e Amir Lando)	(Votação adiada em 27/02/2002). REJEITADA (em 6/3/2002)
62	173	Art. 105, § 4º	Rejeitada.	(José Eduardo Dutra e Amir Lando)	APROVADA (em 20/02/2002)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 686

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DESTAQUES OFERECIDOS À PEC Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Nº do Requerimento	Nº DA EMENDA	OBJETO	PARECER DO RELATOR	AUTORES DO REQUERIMENTO	RESULTADO PARCIAL DAS EMENDAS
63	174	Art. 121, § 5º	Prejudicada por rejeição	(Amir Lando)	Prejudicada (em 20/02/2002)
64	178	Art. 120	Prejudicada por rejeição	(Amir Lando)	Prejudicada (em 20/02/2002)
65	182	Art. 130-A	Rejeitada	(Luiz Otávio e Romero Jucá)	REJEITADA (em 20/02/2002)
66	183	Art. 129, § 3º	Prejudicada por acolhimento	(Romero Jucá)	Prejudicada (em 20/02/2002)
67	186	Art. 5º, LXXVIII	Rejeitada.	(Romeu Tuma)	APROVADA (em 27/02/02)
68	187	Art. 132.	Prejudicada por rejeição	(Romero Jucá)	APROVADA (em 20/02/2002)
69	188	Art. 52, X	Rejeitada	(José Eduardo Dutra)	REJEITADA (em 20/02/2002)
70	189	Art. 93, I	Prejudicada por acolhimento	(José Eduardo Dutra)	Prejudicada (em 20/02/2002)
71	191	Art. 95, V	Acolhida em parte.	(Lúcio Alcântara)	APROVADA EM PARTE, na forma da Subemenda nº 1 do Relator. (em 20/02/2002)
72	195	Art. 102, I., c	Prejudicada	(José Eduardo Dutra)	Prejudicada (em 20/02/2002)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 687 (277)

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DESTAQUES OFERECIDOS À PEC Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Nº do Requerimento	Nº DA EMENDA	OBJETO	PARECER DO RELATOR	AUTORES DO REQUERIMENTO	RESULTADO PARCIAL DAS EMENDAS
73	196	Art. 101, caput	Acolhida	(Romero Jucá)	APROVADA (em 20/02/2002)
74	198	Art. 102, § 3º	Rejeitada	(José Eduardo Dutra)	REJEITADA (em 20/02/2002)
75	199	Art. 95, I	Prejudicada por rejeição	(José Eduardo Dutra)	Prejudicada (em 20/02/2002)
76	201	Art. 102, § 1º	Rejeitada	(José Eduardo Dutra)	REJEITADA (em 20/02/2002)
77	204	Art. 128, II, g	Acolhida	(Lúcio Alcântara)	APROVADA, na forma da Subemenda nº 2 do Relator. (em 20/02/2002)
78	214	Art. 95, § 3º	Rejeitada	(Bello Parga)	APROVADA (em 6/3/2002)
79	217	Art. 5º, § 3º	Rejeitada	(Bello Parga)	Prejudicada (em 6/3/2002)
80	220	Art. 103, § 5º	Acolhida em parte.	(José Eduardo Dutra)	ACOLHIDA, em parte (em 6/3/2002)
81	221	Art. 96	Rejeitada	(Bello Parga)	APROVADA (em 6/3/2002)
82	222	Art. 132, § 2º	Prejudicada por acolhimento	(Romero Jucá)	Destaque retirado, a pedido do autor (em 20/02/2002)
83	223	Art. 115	Rejeitada	(Bello Parga)	REJEITADA (em 6/3/2002)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 688 *cm*

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DESTAQUES OFERECIDOS À PEC Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Nº do Requerimento	Nº DA EMENDA	OBJETO	PARECER DO RELATOR	AUTORES DO REQUERIMENTO	RESULTADO PARCIAL DAS EMENDAS
84	225	Art. 103	Rejeitada	(Bello Parga)	REJEITADA (em 6/3/2002)
85	226	Art. 100	Rejeitada	(Bello Parga)	APROVADA (em 6/3/2002)
86	227	Art. 5º, LXXVIII	Rejeitada	(Bello Parga)	Prejudicada (em 6/3/2002)
87	228	Art. 128, § 3º	Rejeitada	(Lúcio Alcântara)	REJEITADA (em 20/02/2002)
88	229	Art. 130-A	Prejudicada por rejeição	(Lúcio Alcântara)	Prejudicada (em 20/02/2002)
89	230	Art. 129	Acolhida	(Lúcio Alcântara)	Emenda retirada, em 5/12/2001
90	231	Art. 127	Rejeitada	(Lúcio Alcântara)	REJEITADA (em 20/02/2002)
91	232	Art. 128, II, g	Prejudicada por acolhimento	(Lúcio Alcântara)	Destaque retirado, a pedido do autor (em 20/02/2002)
92	233	Art. 129, § 2º	Prejudicada pelo aditamento	(Lúcio Alcântara)	Prejudicada (em 6/3/2002)
93	236	Art. 128, § 5º, I, c	Rejeitada	(Lúcio Alcântara, Romero Jucá e Pedro Simon)	REJEITADA (em 20/02/2002)
94	238	Art. 129, § 3º	Rejeitada	(Lúcio Alcântara)	REJEITADA (em 20/02/2002)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 689

**QUADRO DEMONSTRATIVO DOS DESTAQUES OFERECIDOS À PEC Nº 29, DE 2000
(REFORMA DO JUDICIÁRIO)**

Nº do Requerimento	Nº DA EMENDA	OBJETO	PARECER DO RELATOR	AUTORES DO REQUERIMENTO	RESULTADO PARCIAL DAS EMENDAS
95	239	Art. 101	Prejudicada por acolhimento	(Eduardo Suplicy)	Prejudicada (em 20/02/2002)
96	240	Art. 103-B, IX	Prejudicada por acolhimento	(José Eduardo Dutra)	Prejudicada (em 20/02/2002)
97	242	Art. 115	Prejudicada por rejeição	(José Fogaça e José Eduardo Dutra)	Prejudicada (em 20/02/2002)
98		Art. 27 do Parecer do Relator	-	(Pedro Simon)	Requerimento de destaque a ser analisado pelo Plenário (SF)
99		Art. 128, § 1º, do parecer do Relator	-	(José Eduardo Dutra)	Requerimento de destaque a ser analisado pelo Plenário (SF)



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO CONSOLIDADO

PEC Nº 29, DE 2000

RELATOR: Senador BERNARDO CABRAL

NOTA DO RELATOR

(em 3/4/2002)

A publicação da primeira versão do texto consolidado da reforma do Poder Judiciário e o interstício possibilitado pelo fim da tramitação nesta Comissão e o ingresso do texto em Plenário permitiram o balizamento de imperfeições nesse texto, geradas pela não incorporação de emendas aprovadas pelo Relator ou pela CCJ. Tais divergências exigem correção, para que o texto que afinal será submetido ao Plenário do Senado Federal represente efetivamente o aprovado por esta Comissão.

Permanecem válidos os apontamentos formulados na anterior Nota do Relator, que capeou a versão vencida da Reforma do Judiciário.

Saliente-se que não se cuida, nesta versão final do texto da PEC nº 29/2000, de qualquer providência não decidida pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, mas, apenas, de incorporação ao texto final das decisões aqui tomadas.

Nessa linha:

- a) suprime-se a alínea *f* do inciso I do art. 96, alterado pelo art. 12 da PEC 29/2000, em razão da aprovação da emenda 142;
- b) suprime-se o inciso II-A do mesmo art. 96, em decorrência da aprovação do texto do Relator;
- c) suprime-se o inciso VI do § 1º do art. 95, alterado pelo art. 11 da PEC 29/2000, e insere inciso XVII no art. 93, alterado pelo art. 9º, por conta da aprovação da emenda 111, com a seguinte redação:
Art. 93.....

.....
XVII – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.

- d) altera-se a redação do parágrafo único do art. 101, alterado pelo art. 15 da PEC nº 29/2000, para elevar a três quintos a maioria de aprovação de Ministro do Supremo Tribunal Federal, conforme constante da emenda 197, aprovada pelo Relator;
- e) altera-se o caput do art. 103-B alterado pelo art. 19 da PEC 29/2000, e nele insere-se inciso, para incluir Ministro do Superior Tribunal Militar dentre os membros do Conselho Nacional de Justiça, conforme consta na emenda 110, aprovada;
- f) altera-se a referência ao art. 111, no art. 26 da PEC 29/2000, para art. 112, por conta da manutenção da referência original;
- g) altera-se, por correlação, a referência ao art. 111-A, no art. 27 da PEC 29/2000, que passa a constar como art. 112-A;
- h) altera-se a redação do caput do art. 113, alterado pelo art. 28 da PEC 29/2000, para fazer constar, como designativa de membro de Tribunal Regional do Trabalho, a expressão *Desembargadores Federais do Trabalho*, por conta da aprovação da emenda 141;
- i) alteração da redação do inciso II do art. 113, por conta da aprovação da emenda 202, por este Relator;
- j) suprimir o § 3º do art. 115, alterado pelo art. 30 da PEC 29/2000, por duplicidade, já que seu conteúdo foi vertido para os incisos VIII e IX do mesmo artigo, renumerando-se o § 4º para § 3º.
- k) suprima-se, do § 2º do art. 134, alterado pelo art. 42 da PEC 29/2000, a expressão *Estaduais*, em atendimento à emenda 37.

Com esses reparos, cremos, agora, que o texto a seguir espelha fielmente as decisões desta Comissão quanto à reforma do Judiciário, estando apto, portanto, para ser finalizado e submetido ao Plenário do Senado Federal.



NOTA DO RELATOR
(à primeira versão – 13/3/2002)

Senhores membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,

Apresentamos, abaixo, o texto consolidado da CCJC para a PEC 29/2000, incorporando todas as decisões dessa Comissão e as emendas e aditamentos do Relator.

Esse texto, uma vez assinado pelo número regimental (art. 356, parágrafo único) de Senadores, vai à deliberação do Plenário desta Casa, e representa a posição a que chegamos depois da análise de duzentas e quarenta e sete emendas, do parecer do Relator e dos aditamentos e correções de erro material que esta Relatoria fez publicar.

A redação a que chegou esta Comissão merece, contudo, alguns comentários:

a) a aprovação da emenda 221 (art. 96, parágrafo único), gerou um conflito frontal de normatizações. Primeiramente, porque contraria jurisprudência assentada pelo Supremo Tribunal Federal para a espécie, tendo aquela Corte decidido que o foro por prerrogativa de função somente subsiste enquanto o réu ocupar a função que lhe dá esse privilégio. Segundo, e principalmente, porque vários dispositivos da Reforma (art. 29, X; art. 96, III; art. 102, I, b; art. 102, I, c; art. 105, I; art. 108, I, a, principalmente) consagram expressamente o contrário, prevendo tal foro a agentes políticos **durante o exercício do cargo**. O texto a que chegamos consagra, portanto, uma nítida incompatibilidade lógico-normativa, quebra a harmonia do trabalho e exige solução que restaure a adequação e homogeneidade da reforma. A questão que se propõe, em razão disso, é se essa Comissão pretende realizar a necessária correção ainda nesta fase, ou se remeterá a matéria à decisão do Plenário, para que lá se opte pelo regramento que afinal vai prosperar;

b) o art. 103-B, § 4º, III, apresenta a locução **aposentadoria por tempo de serviço**. A Emenda Constitucional 20 aboliu essa espécie (CF, art. 40), fazendo constar, presentemente, a aposentadoria por tempo de contribuição. Há necessidade de correção de erro material;

c) a revogação do art. 105, III, b, elimina a possibilidade de uniformização do Direito Federal, quebrando a harmonia federativa para o caso e aniquilando um dos sustentáculos do recurso especial, e vai,

necessariamente, exigir correção. O contraste de lei ou ato de governo estadual com a lei federal não pode ficar sem solução no plano federativo;

d) o art. 105, § 4º, determina que lei vai estabelecer os casos de inadmissibilidade de recurso especial. A melhor técnica legislativa, e a própria lógica do sistema, deveriam prever que essa lei identifique os casos de admissibilidade desse recurso. O art. 52 desta PEC veicula a mesma previsão;

e) o novo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que previa o pagamento, por títulos sentenciais, de determinados débitos judiciais das entidades federativas, foi eliminado por prejudicialidade, em face da rejeição da nova redação proposta para o art. 100;

f) a aprovação, no novo *caput* do art. 107, da denominação de desembargadores federais aos membros dos Tribunais Regionais Federais, impôs alterações correlatas nos arts. 103-B, VI, e 104;

g) a redação consolidada dos incisos IV a IX do art. 103-B, objeto da emenda 105, de autoria do Senador Pedro Simon, aprovada em parte nesta Comissão, merece releitura cuidadosa, já que as notas taquigráficas não são conducentes a conclusão segura sobre o texto afinal aprovado.

Após essas considerações, damos o texto a que chegamos à análise e subscrição dos membros desta Comissão e do Senado Federal.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(texto aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 5º.....
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo, como direito público subjetivo, e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, sendo assegurados à Fazenda Pública, ao Ministério Público e à Defensoria Pública prazos especiais, na forma da lei.(AC)*

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos e cooperação internacional em matéria criminal e civil, aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (AC)

Art. 2º O inciso XIII do art. 21 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 21. Compete à União:

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário e o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;(NR)

Art. 3º O inciso XVII do art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XVII – organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como a organização administrativa destes; (NR)

Art. 4º O inciso X do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.29.....
.....
X – julgamento do Prefeito, por crime comum e enquanto no
exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)*

Art. 5º O inciso III do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação,
ficando revogado o seu inciso IV:

*Art.36.....
.....
III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de
representação do Procurador-Geral da República, nas
hipóteses de recusa à execução de lei federal e do art. 34, VII;
(NR)
IV – revogado.*

Art. 6º O inciso IX do art. 48 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 48.....
.....
IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério
Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios, e
organização judiciária e do Ministério Público do Distrito
Federal;(NR)*

Art. 7º O inciso II do art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art.52.....
.....
II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal
Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do
Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral
da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de
responsabilidade. (NR)*

Art. 8º O art. 92 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 92.....
.....
§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de
Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal.
(AC)
§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm
jurisdição em todo o território nacional. (NR)

Art. 9º O art. 93 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 93.....
I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz
substituto, através de concurso público de provas e títulos
realizado por entidade pública não pertencente à estrutura do
Poder Judiciário, assegurada a participação da Ordem dos
Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas
fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco
anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à
ordem de classificação. (NR)
II.....
.....
b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de
exercício na respectiva categoria e integrar o juiz a primeira
quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver,
com tais requisitos, quem aceite o lugar vago; (NR)
c) aferição do merecimento conforme desempenho e pelos
critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da
jurisdição e pela frequência e aproveitamento a cursos
reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)
d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá
recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois
terços de seus membros, conforme procedimento próprio,
assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a
indicação; (NR)
e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter
autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-
los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (AC)
f) a decisão proferida nos termos das alíneas “d” e “e”
implicará obrigatória instauração de processo administrativo-
disciplinar contra o juiz recusado, constituindo sua peça inicial.
(AC)

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância, na forma do inciso anterior. (NR)

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)

.....
VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (NR)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada a ampla defesa; (NR)

VIII-A – o juiz mais antigo na carreira terá precedência na remoção a pedido; (AC))

LX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)

X – as decisões administrativas dos tribunais e do Conselho Nacional de Justiça serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (NR)

.....
XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (AC)

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (AC)

XIV – os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório. (AC)

XV- A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (AC)

XVI- Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei; (AC)

XVII – No âmbito da jurisdição de cada Tribunal ou Juízo, é vedada a nomeação ou designação, para os cargos em comissão e para as funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau, inclusive, dos respectivos membros ou juízes vinculados, salvo a de servidor ocupante de cargo de provimento efetivo das carreiras judiciárias, caso em que a vedação é restrita à nomeação ou designação para servir junto ao magistrado determinante da incompatibilidade.(AC)

Art. 10. O art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais federais, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do respectivo Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas instituições. (NR)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Tribunal respectivo formará lista tríplex, enviando-a ao Chefe do Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, deverá escolher um de seus integrantes para a nomeação.(NR)

Art. 11. O art. 95 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art.95.....
I-vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado; (NR)*

*.....
III – irredutibilidade de subsídios, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (NR)
§ 1º. Aos juízes é vedado:*

*.....
IV – receber, em razão do cargo, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas ou de entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)*

V – exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, ao juízo ou tribunal do qual se tenha afastado;(AC)

§ 2º O juiz perderá também o cargo por representação do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:

I – infração do disposto no parágrafo anterior;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.(AC)

Art. 12. O art. 96 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 96.....

I -.....
a) eleger seus órgãos diretivos dentre seus membros mais antigos, por maioria absoluta e voto secreto, para mandato de dois anos, vedada a reeleição, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a criação, a competência, a composição e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;(NR)

.....
g) apreciar recursos voluntários das decisões de juízes de primeiro grau. (AC).

.....
III – aos Tribunais de Justiça, julgar:

a) os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;(NR)

b) os habeas corpus, quando o coator for turma recursal de juizado especial. (NR)

Parágrafo único. A competência especial por prerrogativa de função prevalece ainda que o inquérito ou a ação judicial, inclusive de improbidade, relativos a atos compreendidos nas atribuições administrativas do agente, sejam iniciados após a cessação do exercício de função pública.(AC)

Art. 13. O Art. 98 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 98.....
I – juizados especiais, providos por juízes togados ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, integrantes, sempre que possível, do sistema dos juizados especiais.(NR)
§ 1º. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.
§ 2º A lei instituirá juizados de instrução criminal para as infrações penais nela definidas. (AC)*

Art. 14. O art. 99 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 99.....
§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (AC)
§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)
§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)*

Art. 15. O *caput* do art. 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada e que, nos três anos anteriores à data da escolha, não tenham exercido mandato eletivo de Presidente ou Vice-Presidente da República, Senador, Deputado Federal, Governador ou Vice-Governador de Estado ou do Distrito Federal, ou ocupado cargo de Ministro de Estado, de Procurador-Geral da República, de Advogado-Geral da União, ou de Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil, nem sejam cônjuge ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau, de quem esteja exercendo esses cargos ou aqueles mandatos eletivos. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha por três quintos dos votos do Senado Federal. (NR)

Art. 16. O art. 102 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 102.....

I -

b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)

h) revogado.

o) os conflitos de competência envolvendo Tribunal Superior;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas das União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (AC)

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (AC)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas, neste prazo, por maioria absoluta dos membros do Tribunal. (AC)

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissibilidade do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (AC)

Art. 17. O art. 103 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (NR)

.....
IV – a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (NR)

V- o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (NR)

.....
§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)

.....
§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

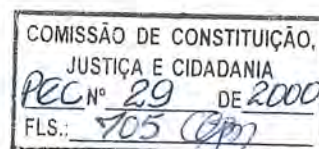
Art. 18. A seção II do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103-A:

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (AC)

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (AC)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (AC)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação, suspensiva do ato ou da decisão judicial, ao Supremo Tribunal Federal, que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida, com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (AC)



Art. 19. O Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte Seção II-A:

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de doze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II – um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III – um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV – um Ministro do Superior Tribunal Militar;

V – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado em reunião dos respectivos presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;

VI – um juiz estadual, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados estaduais;

VII – um desembargador federal de Tribunal Regional Federal, indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados;

VIII – um juiz federal, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados federais;

IX – um Desembargador Federal do Trabalho de Tribunal Regional do Trabalho, indicado em reunião dos respectivos Presidentes, assegurada a alternância entre os Tribunais de origem dos magistrados.;

X – um juiz do trabalho, indicado dentre os com mais de dez anos de exercício, mediante eleição da qual participem todos os magistrados trabalhistas;

XI – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, e recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública e nas hipóteses do art. 95, §§ 1º e 2º.

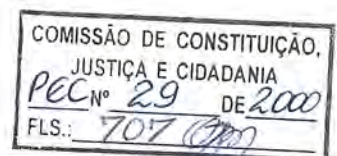
V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa;

VIII – definir e fixar o plano de metas e promover periódica avaliação do funcionamento do Poder Judiciário, tendo em vista o aumento da eficiência, a racionalização, o incremento da produtividade e a maior eficácia do sistema, garantindo mais segurança, celeridade e maior acessibilidade na realização dos serviços da Justiça.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:



I – receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correção geral;

III – requisitar e designar magistrados, delegando-lhe atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.(AC)

Art. 20. O art. 104 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

I – um terço dentre desembargadores federais dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal. (NR)

Art. 21. O art. 105 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 105.....

I -.....

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (NR)

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; (NR)

III -

b) revogado.

§ 1º. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II – o Conselho Superior de Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, financeira, patrimonial e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (AC)

§ 2º. Nas ações civis públicas e nas propostas por entidades associativas na defesa dos direitos de seus associados, representados ou substituídos, quando a abrangência da lesão ultrapassar a jurisdição de diferentes Tribunais Regionais Federais ou de Tribunais de Justiça dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ressalvada a competência da Justiça do Trabalho e da Justiça Eleitoral, definir a competência do foro e a extensão territorial da decisão. (AC)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 DE 2000
FLS.: 709

§ 3º. O Superior Tribunal de Justiça, de ofício ou mediante provocação do Procurador-Geral da República ou do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, se considerar conveniente ao interesse público, poderá fixar, ocorrendo causas repetitivas, a interpretação da lei federal, cuja decisão terá eficácia para todos os órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição. (AC)

§ 4º A lei estabelecerá os casos de inadmissibilidade do recurso especial. (AC)

Art. 22. A Seção III do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 105-A:

Art. 105-A. Aplica-se ao Superior Tribunal de Justiça, no que couber, o art. 103-A. (AC)

Art. 23. O art. 107 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete desembargadores federais, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

.....
II – os demais, mediante promoção de juizes federais com mais de cinco anos de exercício na respectiva classe, que integrem a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver, com tais requisitos, quem aceite o lugar vago. (NR)

§ 1º.....

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)

§ 4º Os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao Tribunal por merecimento. (AC)

Art. 24. O art. 108 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 108.....
I -
a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

11 ?

Art. 25. O art. 109 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 109.....

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (AC)

V-B – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei. (AC)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (AC)

§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (AC)

Art. 26. O art. 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho. (NR)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regular os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;(AC)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.(AC)

Art. 27. A Seção V do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 112-A:

Art. 112-A. Aplica-se ao Tribunal Superior do Trabalho, no que couber, o art. 103-A.(AC)

Art. 28. O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, nove Desembargadores Federais do Trabalho, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II – os demais, mediante promoção de juizes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente, observando-se, quanto à promoção por merecimento, o disposto no § 4º do art. 107.(NR)
§ 1º os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.(AC)
§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.(AC)

Art. 29. O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.(NR)

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado. (NR)

Art. 30. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I – as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores ou entre sindicatos e empregadores;

IV – os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V- os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII – a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX – a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

X – outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.(NR)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.(NR)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)

Art. 31. O art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)

Art. 32. O caput do art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)

Art. 33. O art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais das Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército, dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre os juizes-auditores e membros do Ministério Público Militar. (NR)

Art. 34. O art. 125 passa a vigorar com as seguintes alterações:

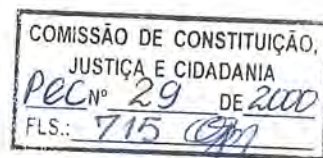
Art. 125.....

§ 1º-A O subsídio de desembargador corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal de Ministro de Tribunal Superior. (AC)

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de constitucionalidade de lei estadual, e de inconstitucionalidade de lei estadual ou municipal, em face da Constituição Estadual, e de arguição de descumprimento de preceito constitucional estadual fundamental, cujas decisões poderão ser dotadas de efeito vinculante, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão. (NR)

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)



§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (AC)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (AC)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (AC)

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (AC)

Art. 35. O art. 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)

Art. 36. O art. 127 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior. (AC)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (AC)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (AC)

Art. 37. O art. 128 passa a vigorar com as seguintes alterações:

128.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, escolhido pelo Presidente da República em lista tríplice integrada por seus integrantes maiores de trinta e cinco anos e com mais de dez anos de carreira, e composta por eleição, e nomeado após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.(NR)

§ 5º.....

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;(NR)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;(NR)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (NR)

II -

e) exercer atividade político-partidária;(NR)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, em razão do cargo, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;(AC)

g) exercer a advocacia, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou demissão, restringindo-se o impedimento, nos dois últimos casos, à área correspondente à jurisdição territorial do juízo ou tribunal perante o qual tenha atuado; (AC)

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em processo judicial iniciado por representação do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;

II – negligência e desidiosa reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções, nos termos da lei.(AC)

Art. 38. O art. 129 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 129.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (NR)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, cinco anos de atividade jurídica, computando-se, para tal efeito, o tempo de efetiva realização de curso regular de Escola Superior do Ministério Público, e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93; (NR)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (AC)

Art. 39. A Seção I do Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 130-A:

Art. 130-A . O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de dez membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

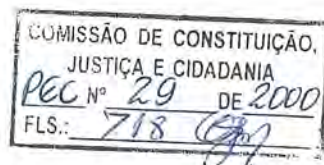
III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos conselheiros.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:



I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

V – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I – receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares;

II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III – requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (AC)

Art. 40. O art. 132 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 132.....
§ 1º.....
§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinada ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)

Art. 41. O art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado. (NR)

Art. 42. O art. 134 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 134.
§ 1º. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos e carreiras, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora da atribuições institucionais.
§ 2º Às Defensorias Públicas são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (AC)
§ 3º À Defensoria Pública do Distrito Federal são asseguradas as condições previstas no § 2º deste artigo, bem como as atribuições, competências e iniciativas previstas para as Defensorias Públicas dos Estados. (AC)

Art. 43. O art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (NR)

Art. 44. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 45. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 46. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Art. 47. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

Art. 48. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido nesta Emenda.

Art. 49. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

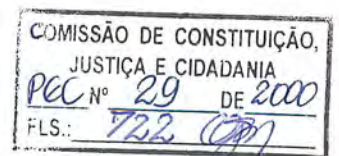
Art. 50. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 51. Aplica-se aos Tribunais Superiores o art. 50 desta Emenda.

Art. 52. Enquanto não entrar em vigor a lei a que se refere o § 4º do art. 105 da Constituição Federal, o regimento interno do Tribunal disporá sobre os casos de inadmissibilidade do recurso especial.

Art. 53. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; a alínea *b* do inciso III do art. 105; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.

Art. 54. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



Requerimento nº 340, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o art. 43 da PEC nº 29/2000.

Requerimento nº 341, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o art. 26 da PEC nº 29/2000.

Requerimento nº 342, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o art. 27 da PEC nº 29/2000.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 723 *cm*

Requerimento n.º 343, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso XII do art. 93 da Constituição Federal,
alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000

Requerimento n.º 344, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal,
alterado pelo art. 6º da PEC nº 29/2000

Requerimento n.º 345, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso III do art. 95 da Constituição Federal,
alterado pelo art. 8º da PEC nº 29/2000

Requerimento n.º 346, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para a alínea *c* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000

Requerimento n.º 347, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para a alínea *d* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000

Requerimento n.º 348, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para a alínea *g* do inciso I do art. 102 da Constituição Federal, alterado pelo art. 12 da PEC nº 29/2000

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 725 (cm)

Requerimento n.º 319, de 2002 - CJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso X do art. 103-B da Constituição Federal,
introduzido pelo art. 15 da PEC nº 29/2000

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 726 (gn)

Requerimento n.º 350, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso XI do art. 103-B da Constituição Federal,
introduzido pelo art. 15 da PEC nº 29/2000

Requerimento n.º 351, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso XIII do art. 103-B da Constituição Federal,
introduzido pelo art. 15 da PEC nº 29/2000

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 727 *cm*

Requerimento nº 352, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso IV do art. 130-A da Constituição Federal,
introduzido pelo art. 35 da PEC nº 29/2000

Requerimento nº 353, de 2002 - CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso VI do art. 130-A da Constituição Federal,
introduzido pelo art. 35 da PEC nº 29/2000

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 728 107

Requerimento nº 354, de 2002-CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso IV do § 3º do art. 130-A da Constituição Federal, introduzido pelo art. 35 da PEC nº 29/2000

Requerimento nº 355, de 2002-CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para a alínea c do inciso I do § 5º do art. 128 da Constituição Federal, alterado pelo art. 33 da PEC nº 29/2000

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 729 (apm)

Requerimento n.º 356, de 2002-CG

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, de 2000
(Reforma do Poder Judiciário)

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO Nº

Para o inciso VII, do art. 93, alterado pelo art. 9º da PEC nº 29/2000.



Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 730 *cm*

Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC. Nº 29 DE 2000
FLS.: 731

Sala das Reuniões, em 13 de março de 2002.

Presidente

Relator

Handwritten signatures and numbers (circled) are present throughout the page, including:

- ① Guarip
- ② [Signature]
- ③ [Signature]
- ④ [Signature]
- ⑤ [Signature]
- ⑥ [Signature]
- ⑦ [Signature]
- ⑧ [Signature]
- ⑨ [Signature]
- ⑩ [Signature]
- ⑪ [Signature]
- ⑫ [Signature]
- ⑬ [Signature]
- ⑭ [Signature]
- ⑮ [Signature]
- ⑯ [Signature]
- ⑰ [Signature]
- ⑱ [Signature]
- ⑲ [Signature]
- ⑳ [Signature]
- ㉑ [Signature]
- ㉒ [Signature]
- ㉓ [Signature]
- ㉔ [Signature]
- ㉕ [Signature]
- ㉖ [Signature]
- ㉗ [Signature]
- ㉘ [Signature]
- ㉙ [Signature]
- ㉚ [Signature]
- ㉛ [Signature]
- ㉜ [Signature]
- ㉝ [Signature]
- ㉞ [Signature]
- ㉟ [Signature]
- ㊱ [Signature]
- ㊲ [Signature]
- ㊳ [Signature]
- ㊴ [Signature]
- ㊵ [Signature]
- ㊶ [Signature]
- ㊷ [Signature]
- ㊸ [Signature]
- ㊹ [Signature]
- ㊺ [Signature]
- ㊻ [Signature]
- ㊼ [Signature]
- ㊽ [Signature]
- ㊾ [Signature]
- ㊿ [Signature]



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

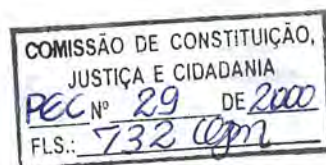
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

ASSINAM O PARECER, EM REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 13 DE MARÇO DE 2002, OS SENHORES SENADORES:

- 01 – OSMAR DIAS – Presidente, em exercício
- 02 – BERNARDO CABRAL – Relator
- 03 – ANTONIO CARLOS JÚNIOR
- 04 – ÍRIS REZENDE
- 05 – FRANCELINO PEREIRA
- 06 – MARIA DO CARMO ALVES
- 07 – LUIZ OTÁVIO
- 08 – ROMEU TUMA
- 09 – BELLO PARGA
- 10 – JOSÉ EDUARDO DUTRA
- 11 – LÚCIO ALCÂNTARA
- 12 – ROMERO JUCÁ
- 13 – ADEMIR ANDRADE

COMPLEMENTAM AS ASSINATURAS DOS MEMBROS DA COMISSÃO, NOS TERMOS DO ART. 356, PARÁGRAFO ÚNICO, DO R.I.S.F., OS SENHORES SENADORES:

- 14 – SEBASTIÃO ROCHA
- 15 – JOSÉ FOGAÇA
- 16 – BENÍCIO SAMPAIO
- 17 – GERALDO MELO
- 18 – JOSÉ AGRIPIANO
- 19 – FERNANDO RIBEIRO
- 20 – GERALDO CÂNDIDO
- 21 – LÚDIO COELHO
- 22 – CARLOS PATROCÍNIO
- 23 – ROBERTO SATURNINO
- 24 – EMÍLIA FERNANDES
- 25 – GERALDO ALTHOFF
- 26 – ARLINDO PORTO
- 27 – PAULO SOUTO



OF. 527 / SF

Brasília, em 28 de maio de 2002

Senhor Presidente e Relator

A Secretaria-Geral da Mesa, em 16 de abril do corrente ano, recebeu, para as providências cabíveis previstas no art. 137 combinado com o art. 357 do Regimento Interno, o processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2002, que *“introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”*, com o parecer aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 06 de março do corrente ano.

Ao analisar o parecer, surgiram algumas dúvidas e, com vistas a saná-las, a matéria retornou a essa Comissão no dia 26 de abril passado, tendo a mesma sido reencaminhada à Mesa no dia 17 de maio último.

Da análise da matéria depreende-se que:

1. o parecer foi analisado em três etapas;
2. no corpo do parecer estão relacionadas emendas que receberam parecer favorável, parcialmente favorável, contrário, pela prejudicialidade ou pela inconstitucionalidade;
3. o parecer encontra-se distribuído nos volumes IV, fls. 282 / 322-G; V, fls. 565; e VI, fls. 692 / 732;
4. no volume VI, às fls. 696 / 722, consta a

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO)
TEXTO CONSOLIDADO, nos termos do § 6º do art. 133, RISF,

que é regimental, inclusive com a complementação das 27 assinaturas exigidas pela Constituição Federal; e

5. na Nota do Relator de 3 de abril de 2002 (fls. 692/693), integrante do parecer, as remissões aos artigos referem-se à Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) e não à Proposta de Emenda à Constituição

Exmo. Sr.

Senador **BERNARDO CABRAL**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania e

Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000

SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL

Secretaria - 1ª Mesa

PEC Nº 29 / 2000

Fls. 933

Entretanto, chamou a atenção desta Presidência o fato de o texto da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) mencionada não se encontrar rubricado por V.Exa., o que leva à dúvida se a Comissão, em sua deliberação final, aprovou o parecer concluindo pela apresentação de um substitutivo ou pela proposta original com emendas a serem apreciadas pelo Plenário da Casa, o que altera fundamentalmente o processo legislativo a ser adotado.

Prosseguindo na análise do processado, folha por folha, e para uma melhor compreensão do parecer, a Secretaria-Geral da Mesa preparou uma relação das emendas aprovadas pela Comissão, a seguir descritas.

Diante do exposto, e tendo em vista a complexidade, importância e o debate suscitado nesse Órgão - o que é um reflexo para o Plenário -, encaminho a V.Exa. o processado da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 e a referida relação de emendas, para que V.Exa., em concordando, informe a esta Presidência se o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluiu pela apresentação da Emenda nº 1 – CCJ (Substitutivo) ou pelo texto original da proposta com as emendas cotejadas, bem como se as assinaturas apostas ao final do parecer valem também para as emendas acolhidas pela Comissão, e devolva o processado, com vistas à publicação do parecer e posterior apreciação da matéria pelos Senadores.

EMENDAS IDENTIFICADAS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Emenda	Autor / Dispositivo da PEC / Dispositivo da CF	Decisão da CCJ / Parecer do Relator
4	R. Tuma / (art. 29 PEC) / (art. 123, pu, II CF)	Aprovada parcialmente / F
7	R. Requião / (art. 6º PEC) / (art. 03, VIII CF)	Aprovada / F
8	R. Requião / (art. 6º PEC) / (art. 93, VIII-A CF)	Aprovada / F
10	R. Requião / (art. 6º PEC) / (art. 93, VXI CF)	Aprovada / F
11	R. Requião / (art. 8º PEC) / (art. 95 III CF)	Aprovada / F
12	R. Requião / (art. 8º PEC) / (art. 95, § 2º, I, II, III CF)	Aprovada / F
15	R. Requião / (art. 20 PEC) / (art. 109 V-B CF)	Aprovada / F
21	E. Lobão / (art. 18 PEC) / (art. 107, § 4º CF)	Aprovada / F
22	P. Simon / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 1º CF)	Aprovada / F
27	A Dias / (art. 7º PEC) / (art. 94, pu, I CF)	Aprovada / F
29	A Dias / (art. 6º PEC) / (art. 93, II, b CF)	Aprovada / F
31	A Dias / (art. 17 PEC) / (art. 105, § 2º CF)	

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PEC nº 29 / 2000

Fls. 734

Emenda	Autor / Dispositivo da PEC / Dispositivo da CF	Decisão da CCJ / Parecer do Relator
37	W. Roberto / (art. 38 PEC) / (art. 134 CF)	Aprovada / F
38	A Lando / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 5º, I, a CF)	Aprovada / F
40	Relator / (art. 1º PEC) / (art. 5º, LXXVIII CF)	Aprovada / F
41	Relator / (art. 2º PEC) / (art. 29, X CF)	Aprovada / F
42	Relator / (art. 3º PEC) / (art. 36, III CF)	Aprovada / F
43	Relator / (art. 5º PEC) / (art. 92 CF)	Aprovada / F
44	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, I CF)	Aprovada / F
45	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, II, b CF)	Aprovada / F
46	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, II, f CF)	Aprovada / F
47	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, III CF)	Aprovada / F
48	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, VIII-A CF)	Aprovada / F
49	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, X CF)	Aprovada / F
50	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, XIV CF)	Aprovada / F
51	Relator / (art. 7º PEC) / (art. 94 CF)	Aprovada / F
52	Relator / (art. 8º PEC) / (art. 95, § 1º, IV CF)	Aprovada / F
53	Relator / (art. 8º PEC) / (art. 95, § 1º, VI CF)	Aprovada / F
54	Relator / (art. 8º PEC) / (art. 95 § 2º CF)	Aprovada / F
55	Relator / (art. 9º PEC) / (art. 96, I, a CF)	Aprovada / F
56	Relator / (art. 9º PEC) / (art. 96, I, f CF)	Aprovada / F
57	Relator / (art. 9º PEC) / (art. 96, I, g CF)	Aprovada / F
58	Relator / (art. 9º PEC) / (art. 96, III CF)	Aprovada / F
59	Relator / (art. 10 PEC) / (art. 98 CF)	Aprovada após dvs. / F
60	Relator / () / (art. 100 CF)	Aprovada / F
61	Relator / (art. 12 PEC) / (art. 102, o CF)	Aprovada / F
62	Relator / (art. 12 PEC) / (art. 102, § 3º CF)	Aprovada / F
63	Relator / (art. 14 PEC) / (art. 103-A, caput CF)	Aprovada / F
64	Relator / (art. 15 PEC) / (art. 103-B, VII CF)	Aprovada / F
65	Relator / (art. 15 PEC) / (art. 103-B, § 4º, III CF)	Aprovada / F
66	Relator / (art. 15 PEC) / (art. 103-B, § 4º, IV CF)	Aprovada / F
67	Relator / (art. 15 PEC) / (art. 103-B, § 4º, VIII CF)	Aprovada / F

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 29 / 2000

Fls. 735

Emenda	Autor / Dispositivo da PEC / Dispositivo da CF	Decisão da CCJ / Parecer do Relator
68	Relator / (art. 16 PEC) / (art. 104, I CF)	Aprovada / F
69	Relator / (art. 17 PEC) / (art. 105, §§2º, 3º, 4º CF)	Aprovada / F
70	Relator / (art. 17-A PEC) / (art. 105-A CF)	Aprovada / F
71	Relator / (art. 18 PEC) / (art. 107, caput CF)	Aprovada / F
72	Relator / (art. 18 PEC) / (art. 107, II CF)	Aprovada / F
73	Relator / (art. 18 PEC) / (art. 107, § 4º CF)	
74	Relator / (art. 20 PEC) / (art. 109, V-B CF)	Aprovada após dvs. / F
75	Relator / (art. 20-A PEC) / (art. 111-A CF)	Aprovada / F
76	Relator / (art. 22 PEC) / (art. 113, caput CF)	Aprovada / F
77	Relator / (art. 29 PEC) / (art. 123, pu, II CF)	Aprovada / F
78	Relator / (art. 30 PEC) / (art. 125, § 1º-A CF)	Aprovada / F
79	Relator / (art. 30 PEC) / (art. 125, § 2º CF)	Aprovada / F
80	Relator / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 1º CF)	Aprovada / F
81	Relator / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 5º, I, b CF)	Aprovada / F
82	Relator / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 5º, II, f CF)	Aprovada / F
83	Relator / (art. 33 PEC) / (art. 128, § 6º CF)	Aprovada / F
84	Relator / (art. 34 PEC) / (art. 129, § 3º CF)	Aprovada / F
85	Relator / (art. 35 PEC) / (art. 130-A, caput CF)	Aprovada / F
86	Relator / (art. 35 PEC) / (art. 130-A, II CF)	Aprovada / F
87	Relator / (art. 49 PEC)	Aprovada / F
88	Relator / (art. 50 PEC) / (art. 78 ADCT CF)	Aprovada / F
98	I. Rezende / (art. 105 CF e art. novo no ADCT CF)	Aprovada por dvs / C
99	AC Júnior e P. Souto / (art. 5º, § 3º CF)	Aprovada por dvs / F
105	P. Simon / (art. 15 PEC) / (art. 103-B CF)	Aprovada por dvs / F
110	R. Tuma / (art. 15 PEC) / (art. 103-B caput CF)	Aprovada / F parcialmente
111	B. Parga / (art. 8º PEC) / (art. 95, § 1º, VI CF e art. 93, XV CF)	Aprovada / F
112	B. Parga / (art. 8º PEC) / (art. 95, § 2º CF)	Aprovada / F
127	J. Peres / (art. 6º PEC) / (art. 93, I CF)	Aprovada por dvs / F

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 29 / 2000

Fls. 736

Emenda	Autor / Dispositivo da PEC / Dispositivo da CF	Decisão da CCJ / Parecer do Relator
128	J. Peres / (art. 34 PEC) / (art. 129, § 4º CF)	Aprovada por dvs / F com subemenda
138	R. Tuma / (art. 34 PEC) / (art. 129, § 3º CF)	Aprovada / F parcialmente
139	R. Tuma / (art. 6º PEC) / (art. 93, pu CF)	Aprovada / F parcialmente
141	C. Bezerra / (art. 22 PEC) / (art. 113 CF)	Aprovada / F
142	C. Bezerra / (art. 9º PEC) / (art. 96, I, g CF)	Aprovada / F
146	R. Jucá / (art. 38 PEC) / (arts. 21, 22, 134 CF)	Aprovada por dvs / C
153	R. Jucá / (art. 34 PEC) / (art. 129 § 3º CF)	Aprovada por dvs / F parcialmente
154	F. Pereira / (art. 6º PEC) / (art. 93, XI CF)	Aprovada por dvs /
155	F. Pereira / (art. 41 CF)	Aprovada por dvs /
156	F. Pereira / (art. 17 PEC) / (art. 105, III, B CF)	Aprovada por dvs /
162	J. Peres / (art. 39 PEC) / (art. 168 CF)	Aprovada por dvs /
173	A Lando / (art. PEC) / (art. 105, § 4º CF)	Aprovada por dvs / C
186	Tuma / (art. 1º PEC) / (art. 5º, LXXVIII CF)	Aprovada por dvs / C
187	Jucá / (art. 38 PEC) / (art. 134, § 3º CF)	Aprovada por dvs / Prej.
191	J. E. Dutra / (art. 8º PEC) / (art. 95, V CF)	Aprovada / F parcialmente com subemenda
192	J. E. Dutra / (art. 9º PEC) / (art. 96, III CF)	Aprovada / F
193	José Eduardo Dutra / (art. 10 PEC) (art. 98, I CF)	Aprovada / F
196	José Eduardo Dutra / (art. 101 caput CF)	Aprovada / F
197	José Eduardo Dutra / (art. 101, pu CF)	Aprovada / F
202	José Eduardo Dutra / (art. 22 PEC) / (art. 113, II CF)	Aprovada / F
203	José Eduardo Dutra / (art. 29 PEC) / (art. 123, pu, I CF)	Aprovada / F
204	José Eduardo Dutra / (art. 33 PEC) / (art. 128, II, g CF)	Aprovada / F parcialmente com subemenda
214	Jucá / (art. 8º PEC) / (art. 95 § 3º CF)	Aprovada por dvs / C
220	Jucá / (art. 13 PEC) / (art. 103 § 5º CF)	Aprovada em parte por dvs / F parcialmente

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 29 / 2000

Fls. 737

Emenda	Autor / Dispositivo da PEC / Dispositivo da CF	Decisão da CCJ / Parecer do Relator
221	Jucá / (art. 9º PEC) / (art. 96 pu CF)	Aprovada por dvs / C ✓
226	Jucá / (art. 100 CF)	Aprovada por dvs / C ✓
235	Simon / (art. 33 PEC) / (art. 128 § 6º CF)	Aprovada / F
248	Relator / (art. 38 PEC) / (art. 134, § 2º CF)	Aprovada
249	Relator / (art. 6º PEC) / (art. 93, VIII CF)	Aprovada
250	Relator / (art. 24 PEC) / (art. 115 CF)	Aprovada
251	Relator / (art. 105, § 1º, II CF)	Aprovada
252	Relator / (art. 17 PEC) / (art. 105, § 1º, II CF)	Aprovada
253	Relator / (art. 15 PEC) / (art. 103-B CF)	Aprovada
254	Relator / (art. 10 PEC) / (art. 98 CF)	Aprovada
255	Relator / (art. 1º PEC) / (art. 5º, LXVIII CF)	Aprovada
	Simon / (art. 27 do parecer do Relator)	Dvs a ser analisado pelo Plenário
	José Eduardo Dutra / (art. 128 § 1º do parecer do Relator)	Dvs a ser analisado pelo Plenário

Reitero a V.Exa. protestos de consideração e apreço.


 Senador **RAMEZ TEBET**
 Presidente

SENADO FEDERAL
 Secretaria - Geral da Mesa
 PEC N.º 29/2000
 Fls. 738



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

Ofício Nº 60/02-PRESIDÊNCIA/CCJ

Brasília, 5 de junho de 2002.

Senhor Presidente,

Acuso o recebimento do Ofício SF Nº 527/2002, de 28 de maio do corrente, que se refere à PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 29, de 2000, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Sobre o assunto, esclareço a Vossa Excelência que o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania concluiu pelo texto original da referida Proposta com as emendas cotejadas, consolidando o texto apenas para os efeitos do § 6º, do artigo 133, do Regimento Interno desta Casa.

Com referência ao termo "Substitutivo", este constou apenas para encaminhar o Texto Consolidado, como sói acontecer, nos casos em que há consolidação com fundamento no supracitado artigo. Vale lembrar que a Relatoria jamais teve a intenção de apresentar Substitutivo à Proposta oriunda da Câmara dos Deputados, assim como não o fez.

Por fim, cabe informar que as assinaturas apostas ao final do Parecer valem também para as emendas acolhidas pela Comissão.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de apreço e consideração, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Senador **BERNARDO CABRAL**
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Exmº Senhor
Senador **RAMEZ TEBET**
Presidente do Senado Federal
Nesta



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSCLS

PEC N.º 29, 2000
Fls. 740

SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (nº 96/92, na Câmara dos Deputados)

Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição
Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art 5º da Constituição Federal passa
a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....
LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e
administrativo, são assegurados a razoável
duração do processo e os meios que garantam
a celeridade de sua tramitação.
.....

§ 3º Os tratados e convenções
internacionais sobre direitos humanos
aprovados, em cada Casa do Congresso
Nacional, em dois turnos, por três quintos
dos votos dos respectivos membros, serão
equivalentes às emendas constitucionais."

Art. 2º O inciso X do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

X - julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

....."

Art. 3º O inciso III do art. 36 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)

IV - revogado.

....."

Art. 4º O inciso II do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (NR)

....."

Art. 5º O art. 92 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92.

IA - o Conselho Nacional de Justiça;

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional (NR)."

Art. 6º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.93.

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (NR)

II -

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais

antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III - o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)

IV - previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)

.....
VII - o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena de perda do cargo; (NR)

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR)

VIIIA - a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pela maioria absoluta de seus membros; (NR)

XI - nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)

XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º

grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes;

XIII - o número de juizes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV - delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório."

Art. 7º O art. 94 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista triplíce pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição.
(NR)

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal. (NR)"

Art. 8º O art. 95 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)

.....
III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

§ 1º Aos juízes é vedado:

.....
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça,

tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I - infração ao disposto no parágrafo anterior;

II - negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III - procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo."

Art. 9º. O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....

.....

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."(NR)

Art. 10. O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

I - juizados especiais, providos por juízes togados, competentes para a

conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente; (NR)

.....
 § 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

§ 4º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei."

Art. 11. O art. 99 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

"Art. 99.

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 12. O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

I -

.....

b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o

Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....
f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)

.....
h) revogado.

.....
q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de

uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

.....
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)

.....
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.

.....
§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão

geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Art. 13. O art. 103 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (NR)

.....
IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (NR)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (NR)

.....
§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)

.....
§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado."

Art. 14. A Seção II do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103A:

"Art. 103A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a

matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 15. O Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IIA:

"Seção IIA**DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da

União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízes ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho officiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 16. O parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

....."

Art. 17. O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos

Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias;

.....

III -

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante."

Art. 18. O art. 107 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 107.

§ 1º

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar a necessária jurisdição à justiça em todas as fases do processo."

Art. 19. A alínea a do inciso I do art. 108 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108.

I -

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

....."

Art. 20. O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109.

.....

VA - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

Art. 21 O art. 112 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
(NR)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa,

orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Art. 22. O art. 113 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente,

constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

Art. 23. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado." (NR)

Art. 24. O art. 115 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato

questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano morai ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus

acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)"

Art. 25. O art. 116 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)"

Art. 26. O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

.....

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para

cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

....."

Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de dois juizes dentre os juizes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II - de dois juizes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juizes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III - por nomeação, pelo Presidente da Republica, de dois juizes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR)"

Art. 28 O caput do art. 121 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A lei disporá sobre a

organização da Justiça Eleitoral e a
competência dos seus órgãos. (NR)

....."

Art. 29. O art. 123 da Constituição Federal
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar
compor-se-á de nove Ministros vitalícios,
nomeados pelo Presidente da República,
depois de aprovada a indicação pela maioria
absoluta do Senado Federal, sendo dois
dentre oficiais-generais da Marinha, dois
dentre oficiais-generais do Exército e dois
dentre oficiais-generais da Aeronáutica,
todos da ativa e do posto mais elevado da
carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis
serão escolhidos pelo Presidente da
República dentre brasileiros com mais de
trinta e cinco e menos de sessenta e cinco
anos, sendo: (NR)

I - um dentre advogados de notório
saber jurídico e reputação ilibada, com
mais de dez anos de efetiva atividade
profissional; (NR)

II - dois, por escolha paritária,
dentre os juízes e membros do Ministério
Público Militar. (NR) "

Art. 30. O art. 125 da Constituição Federal
passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125.

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a justiça militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de

assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 31. O caput do art. 126 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)

....."

Art. 32. O art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

"Art. 127.

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder

Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 33. O art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.

.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros

do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

.....

§ 5º.....

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público; (NR)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)

II -

.....

e) exercer atividade político-partidária; (NR)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de

decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I - infração ao disposto no inciso II do § 5º;

II - negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III - procedimento incompatível com o decoro de suas funções."

Art. 34. O art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.
.....

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata."

Art. 35. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 130A:

"Art. 130A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos

respectivos Ministérios Públicos da lei.

§ 2º Não poderá ser eleito para o Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores exercido mandato eletivo ou ocupando de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da administração e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe

I - zelar pela autonomia administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou providências;

II - zelar pela observância da lei e apreciar, de ofício ou por provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados pelos órgãos do Ministério Público em todos os Estados, podendo desconstituí-los, fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Justiça.

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 36. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 132.

§ 1º.

§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes

orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 37. O art. 133 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado." (NR)

Art. 38. O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 39. O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública,

ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da

Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 43. Ficam transformadas em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Art. 45. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido por esta Emenda.

Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 49. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.

PROPOSTA ORIGINAL Nº 96, DE 1992

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário;

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º - O art. 93 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 93 -

I - ingresso na carreira, cujo cargo s
o de juiz substituto, através de concurso público de provas e
tulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e
Ministério Público em todas as suas fases, obedecendo-se, nas
meações, à ordem de classificação;

II - os juizes de primeira instância se:
nomeados e promovidos pelo Presidente do Tribunal ao qual
acham subordinados;

III - as comarcas, que compõem a prime
instância, serão classificadas em 1ª e 2ª entrâncias;

IV - as promoções se farão, alternadamen
por merecimento e antiguidade;

V - as promoções dar-se-ão do 1º ao
graus; para o 1º grau, far-se-ão mediante inscrições dos juí.
substitutos, na forma das vagas que ocorrerem;

VI - a promoção do 1º para o 2º grau, dar-se-á na própria comarca, desde que o juiz de direito nela tenha exercido a judicatura, no mínimo, por quatro anos;

VII - as promoções para o 3º grau serão feitas, depois de quatro anos no exercício do 2º grau para as comarcas de 2ª entrância, na conformidade das vagas que ocorrerem

VIII - as promoções para o 4º grau serão na forma do inciso VI;

IX - a promoção de um juiz de uma entrância para outra, somente ocorrerá entre os classificados em 2º grau;

X - as promoções, em qualquer caso, deverão obedecer, alternadamente, à antiguidade e ao merecimento dos magistrados, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento ou antiguidade pressupõe, no mínimo, quatro anos de exercício no grau em que se encontrar o magistrado;

c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição, segundo avaliação em conjunto pelo Conselho Superior da Magistratura e de representantes do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil. Nessa aferição serão considerados a frequência e o aproveitamento em cursos oficiais de aperfeiçoamento;

d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

XI - igual ao inciso III, renumerando-se os incisos seguintes."

Art. 2º - O art. 94 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 94 - Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, de notório saber jurídico e reputação ilibada, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ único -"

Art. 3º - O art. 95 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95 -"

I - a aquisição de vitaliciedade depende de aferição por Conselho especial de que participarão um representante do Conselho Superior da Magistratura, de um representante do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente designados para esse fim;

II -

III -

§ único -

I -

II -

III - exercer atividade ou fazer pronunciamentos políticos, de caráter político-partidário."

Art. 4º - O art. 101 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, dentre bacharéis em direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, pelo prazo máximo de nove anos, não podendo ser reconduzidos. Nessa hipótese, não haverá aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

§ 1º - Cada um terço dos Ministros será nomeado mediante escolha em lista tríplice, apresentada, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - A renovação dos membros do Tribunal far-se-á por um terço cada três anos.

§ 3º - O magistrado ou membro do Ministério Público, nomeado para o Tribunal Constitucional, é aposentado do cargo que exercia, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Art. 5º - O art. 102 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102 -

I -

II - julgar em recurso ordinário o crime político."

Art. 6º - O art. 104 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104 - O Superior Tribunal de Justiça é composto de, no mínimo, trinta e três Ministros nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, pelo prazo

de nove anos, dentre bacharéis em direito, de notável saber jurí
dico e reputação ilibada, com idade máxima de sessenta anos, não
podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Cada um terço dos Ministros será nomeaa
do mediante escolha em lista tríplice, apresentada, respetiva
mente, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público fe
deral e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Aplicam-se à nomeação dos Ministros
do Superior Tribunal de Justiça as disposições dos parágrafos 2º
e 3º, do art. 101."

Art. 7º - O art. 105 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça
ça:

I -

II - processar, em recurso ordinário:

a) os habeas-corpus, o mandado de se
gurança, o habeas-data e o mandado de injunção, decididos em úni
ca ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos
Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando
a decisão for denegatória;"

Art. 8º - O art. 107 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 107 -

I -

II - os demais, mediante a nomeação de jui
zes estaduais, com mais de dez anos de exercício, indicados em lista
tríplice, pelos presidentes dos Tribunais de Justiça onde têm sede
os Tribunais Regionais Federais."

Art. 9º - O art. 111 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111 -

I -

II -

III- Juizes do Trabalho.

§ 1º - Os juizes do Tribunal Superior do Trabalho são nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, sendo quatro quintos deles dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, e o quinto restante, alternadamente, por bacharéis em direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice pelo Ministério Público do Trabalho e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho, cujo número, jurisdição territorial e sede serão fixados em lei, compõem-se de juizes nomeados pelo Presidente da República, dentre bacharéis em Direito, sendo quatro quintos deles indicados em lista tríplice, para cada vaga, pelo Tribunal Superior do Trabalho e o quinto restante, alternadamente, pelo Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, igualmente em listas tríplices."

Art. 10º - O artigo 112 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 112 - Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal".

Art. 11 - Suprima-se o art. 113.

Art. 12 - Suprima-se o art. 115.

Art. 13 - Suprima-se o art. 122.

Art. 14 - Suprima-se o art. 123.

Art. 15 - Suprima-se o art. 124.

Art. 16 - O art. 125 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 125 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Suprima-se.

§ 4º - Suprima-se."

Art. 17 - O art. 128 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128 -

I -

a)

b)

c) Suprima-se, ficando em seu lugar

a alínea "d".

II -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

I -

II-

a)

b)

c)

d)

e)

f) é vedado aos representantes do Mi
nistro Público representar os interesses próprios da União, em
nome dela.

Art. 12 Acrescenta-se onde couber:

"Art. - Qualquer cidadão tem o direito, o Mi
nistro Público e a Ordem dos Advogados do Brasil o dever de de
denunciar ao Tribunal competente os casos de corrupção de magistra

do - O Tribunal é obrigado a processar
a denúncia, com o acompanhamento do Minist

§ 2º - A condenação do denunciado implica
a perda dos seus cargos, sem prejuízo das sanções civis e penais ainda

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Os membros do Ministério Público e juizes que tiverem seus cargos
em disponibilidade remunerada, com todos
os seus direitos e atividades, nos cargos em que se

Art. 20 - Os poderes judiciários estaduais, a seu crité
rio, poderão absorver, nas suas entrâncias correspondentes, desde

que assim o requeiram, e o interesse público o determine, no prazo de 90 dias, os juizes federais de primeira instância.

Art. 21 - Os governos federal e estaduais terão o prazo de 12 (doze) meses para as providências administrativas necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 93 e seguintes desta Constituição.

JUSTIFICATIVA

A ESTRUTURA NO IMPÉRIO

Em 1822 a Justiça no País era distribuída pelos juizes inferiores, pela "Casa de Suplicação" do Rio de Janeiro e por três relações, a de Salvador, a de São Luiz do Maranhão e a de Pernambuco.

A Constituição de 1824 modificou essa estrutura, erigindo relações em quase todas as províncias e criando no Rio, além da relação, um Supremo Tribunal de Justiça, ao qual competia conceder ou denegar revistas nos casos e pela maneira que a lei determinasse, conhecer dos delitos e erros de officio que cometessem os seus ministros, ou das relações, os empregados do corpo diplomático e os presidentes de províncias, conhecer e decidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relações provinciais.

O MODELO ADVINDO COM A REPÚBLICA

Esta organização prevaleceu até a promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Daí para cá o sistema judi

ciário transfigurou-se por completo. Mero instrumento dos governos ou vítima de suas perseguições, ao tempo da Monarquia esse sistema, não obstante as reformas por que passou, não grangeou o prestígio e a força que adquiriria com a República.

No modelo de 1891, o Supremo Tribunal Federal, em virtude de sua atribuição de proferir a última palavra sobre a constitucionalidade das leis votadas pelo Congresso e dos atos praticados pelo Executivo, fulminando-os quando contrários à Constituição, exerceu sobre os demais poderes públicos uma fiscalização superior, pondo-os no caminho da lei sempre que dela, consciente ou inconscientemente, se afastaram. Na verdade, concentrou-se em suas mãos a defesa de todos os direitos, civis como políticos, do povo brasileiro.

Na Primeira República cindiu-se a magistratura, como imposição do regime federativo que triunfava na organização política, em dois ramos independentes - a federal e a estadual. Tínhamos, pois, a magistratura da União e a dos Estados: aquela, composta de juizes federais, um para cada Estado, e de um Supremo Tribunal Federal; e esta, com juizes singulares nas comarcas e um Tribunal de Justiça nas capitais. Tanto a União como os Estados mantinham a instituição do júri para algumas causas criminais.

Com a Constituição de 1934, o número de juizes do Supremo Tribunal Federal passou de quinze para onze, mantendo-se a dicotomia entre Justiça Federal e Justiça Estadual. Considerou ela como órgão do Poder Judiciário: a Corte Suprema, os juizes e os tribunais federais, militares e eleitorais.

A Carta de 1937 extinguiu a Justiça Federal e estabeleceu que aos Estados competia legislar sobre sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos. Nesse diploma aparecem como órgãos do Poder Judiciário o Supremo Tribunal Federal, os juizes e os tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os juizes e os tribunais militares.

Pela Constituição de 1946 o Poder Judiciário passou a ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Federal de Recursos, por juizes e tribunais militares, por juizes e tribunais eleitorais e por juizes e tribunais do trabalho. Na competência dos tribunais, a Lei Maior inseriu a elaboração de seus regimentos internos, a organização de seus serviços auxiliares e a propositura, ao Poder Legislativo, de criação ou extinção de cargos, além da fixação dos respectivos vencimentos.

O PODER JUDICIÁRIO NOS DIAS DE HOJE

O golpe de 1964 trouxe substancial reforma na estrutura do Poder Judiciário.

O ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que ampliou o número de ministros do Supremo Tribunal para dezesseis, restabeleceu a antiga dicotomia de juizes federais e estaduais. Esse diploma suspendeu ainda as garantias constitucionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, que o ato institucional nº 1 já restringira em grande medida, bem como o controle jurisdicional de atos punitivos impostos pelos poderes da Revolução, limitando-o ao exame das formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como de sua conveniência ou oportunidade.

120 A Constituição de 1967 manteve a organização anterior, mas restaurou as garantias da magistratura.

121 As restrições vieram, maiores, com o ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que tornou a suspender aquelas garantias, bem como a de habeas corpus nos casos de crimes políticos e de crimes contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Além disto, excluiu de qualquer apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados de acordo com suas determinações.

O ato institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, tornou a reduzir para onze o número de ministros do Supremo Tribunal Federal e deu grande ênfase à competência da Justiça Militar, fazendo-a abranger também os civis nos casos de repressão dos crimes contra a segurança nacional ou instituições militares.

Pela emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 foram incluídos, entre os órgãos do Poder Judiciário, os tribunais e os juízes estaduais. As normas do ato 6 referentes à Justiça Militar foram inseridas na nova lei básica. A emenda instituiu o princípio que veio permitir aos tribunais de Justiça dos Estados disporem em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração, entretanto, só pode ser feita de cinco em cinco anos.

A timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de modernização de nosso aparelhamento judiciário tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça. Quase sempre tardia,

deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder, representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos. Desprovidos de garantias, são poucos, muito poucos os que não cruzam os braços, à espera de que acabe a avalanche.

Ora, a administração da Justiça é problema que a todos interessa. Não basta que o Legislativo elabore as leis e o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto. A norma jurídica só ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada. É através dos julgados que os direitos se tornam incontestáveis e a vontade de seus titulares se apresenta em forma coercitiva. As decisões dos juízes e tribunais são, portanto, a última etapa da vida do Direito. Com propriedade, diz Carlos Medeiros da Silva que, "sem um funcionamento adequado da organização judiciária, o País caminhará para a desordem e a descrença nas suas instituições". (Carlos Medeiros da Silva, in Revista de Direito Administrativo, 114).

A REFORMA NECESSÁRIA

Dai, notamos a necessidade de um esforço muito grande e com insistência, na necessidade de uma ampla reforma do Poder Judiciário, que abranja desde as pequenas comarcas do interior até o Supremo Tribunal Federal.

A propósito, na visita protocolar ao Supremo Tribunal Federal, logo após a sua posse na chefia do Executivo, o então Presi

dente Ernesto Geisel, tomando conhecimento da situação de crise em que se debatia o Judiciário, concordou com os ministros que o receberam quanto à necessidade de o submeter à tão falada e ampla reforma, a fim de lhe emprestar os meios para o cumprimento da missão que lhe cabia dentro dos ideais de desenvolvimento sócio-econômico do País.

Com a finalização da planeja-mento, o Supremo procedeu a uma metódica colheita de dados, os quais devidamente selecionados e estudados, deveriam indicar o rumo a seguir.

Desde então, movimentaram-se juizes, advogados e representantes do Ministério Público, procurando oferecer alternativas válidas para a transformação do judiciário brasileiro num sistema eficiente de distribuição da justiça.

O DIAGNÓSTICO DA JUSTIÇA

Afinal, o Supremo Tribunal ofereceu, em junho de 1975, um alentado relatório ao Presidente da República, que qualificou de "diagnóstico".

Contudo, de um diagnóstico, o que se esperaria é que tivesse tornado o mal transparente, de modo a que pudesse ser atacado em profundidade, e nas causas: o diagnóstico se opõe à consideração superficial, que atende apenas aos sintomas. Em 1974, quando os ministros do Supremo Tribunal Federal clamaram por uma "reforma ampla e global" na Justiça brasileira, seu interlocutor, o Presidente Ernesto Geisel, deu-lhes a iníciativa da empresa, ressaltando que caberia ao próprio Supremo levantar um "diagnóstico das necessidades da Justiça". É sob este nome que chegou às mãos do Presidente o extenso relatório com a

resposta do Supremo. O conteúdo do documento, entretanto, ficou aquém do nome convencionado: escaparam-lhe algumas áreas críticas do mal, prejudicando a profundidade do conjunto. Faltava simetria entre o "diagnóstico" e a reforma "ampla e global" que se reclamou.

O "diagnóstico" assinalou o óbvio: a Justiça brasileira é cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhes deve. Tais falhas vieram bem acentuadas em alguns setores; e de maneira mais discreta em outros. Faltou, de maneira geral, uma configuração mais exata da crise: a situação presente decorre da defasagem entre o conservadorismo tão típico das classes jurídicas e o ímpeto desenvolvimentista que se espalhou pela resto da vida do país desde a revolução de 1964.

Por um desses absurdos inerentes a todo processo revolucionário, o Judiciário foi o único dos poderes do Estado que manteve uma estrutura praticamente inalterada: enquanto o Legislativo e o Executivo foram modificados - e, diga-se de passagem, nem sempre de maneira feliz - o Judiciário foi esquecido. Acusou o reflexo de tais transformações, sem ter colhido seus eventuais benefícios. E permaneceu como fora concebido: para atuar dentro de um esquema menos ambicioso, de uma sociedade estável, onde valessem realmente os precedentes na apreciação dos casos levados à Justiça. A caducidade dos conceitos anteriormente esposados é que urgiu, afinal, o evidente: uma extensa e profunda revisão, para que se possa, de novo, dar a cada um o que é seu.

Mas diagnóstico pressupõe, ainda, que se ofereçam soluções. Algumas alternativas apresentadas pelo relatório transmitido à Presidência da República mereciam, de fato, longa meditação. Não se pode, porém, deixar de acusar algumas omissões imperdoáveis.

A Magistratura é tão somente um dos ângulos do triângulo judiciário, que ela forma com o Ministério Público e a Advocacia. Ora, deixando os dois últimos sem uma palavra sequer, o Supremo Tribunal Federal também deixou de esgotar a matéria que lhe fora afeta. Assim, se é realidade imperiosa a necessidade de se apurar o nível de recrutamento dos juizes e de exigir uma reciclagem constante de seus conhecimentos jurídicos, por que não afirmar o mesmo de promotores públicos e advogados? O despreparo dos juizes é, sem dúvida, causa de preocupação; mas, de vez que estes não julgam de ofício, deve preocupar igualmente o despreparo de promotores e advogados. A formação intelectual do juiz não poderá, de si só, remediar a injustiça em que redundar uma causa, por mal posta ou mal preparada.

A proliferação, desenfreada e irresponsável das faculdades de Direito em todo o território nacional, com diminuição diretamente proporcional na qualidade e eficiência do ensino, deixou-nos com uma safra nem sempre ociosa de bacharéis. Sem consciência de sua precária capacitação técnica, eles avançaram para o exercício da Advocacia, do Ministério Público e até da Magistratura. É inegável que, em certa medida, desse despreparo decorreram o desprestígio atual e, em última análise, a dignidade e independência recusadas ao Judiciário. Um saber jurídico ciosamente preservado e constantemente fomentado entre juizes,

promotores e advogados, teria sido certamente salvaguarda de um mínimo de independência e dignidade, ainda quando mantida a sus pensão de garantias oriunda do Ato Institucional nº 5.

O ideal de uma Justiça bem equacionada pelas partes exige, ao lado da cultura jurídica, a independência moral. Neste particular, de modo algum teria o Supremo Tribunal Federal invadido a seara alheia se houvesse mencionado em seu relatório os problemas que afligem tanto o Ministério Público quanto a Ad vocacia, um e outra humilhanamente expostos a investidas centralizadoras do Poder Público Federal. O procedimento do Supre mo teria sido legítimo, como foi quando não hesitou em manifes tar-se expressamente acerca de dois problemas paralelos e igualmente cruciais: o sistema de penas ora vigente e o estado lastimável dos meios carcerários.

Hoje, mais do que nunca, juizes, membros do Ministé rio Público e advogados precisam de reservas de grandeza moral para saber discernir entre o justo e o injusto, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos - e, infelizmente, o relatô rio só se lembrou desta última como se as primeiras não fossem de maior relevância -, só mesmo a grandeza moral os impedirá de ceder como tantas vezes tem dolorosamente acontecido, às injun ções e pretensões dos poderosos do momento. A grandeza moral se rá uma barreira para que o ordenamento jurídico não se desvane ça ou fique à deriva, entre as correntes de interesses estra nhas à essência e aos propósitos do Direito da Justiça.

O desejo aparentemente unânime de mudança, manifesta do na visita oficial do então Presidente Geisel ao Supremo Tri

bunal Federal não é fácil de transformar-se em realidade. Não se trata apenas de meios, de facilidades materiais, de modificação e sofisticação dos quadros a que uma reforma de conteúdo burocrático poderia atender. As mazelas quase crônicas da Justiça brasileira não são de caráter meramente funcional.

Indagamo-nos sobre se haveria coragem para aquela reestruturação de alto a baixo: a reclamada como indispensável e urgente, sob os estímulos do ambiente informal em que o visitante ilustre deixou o Supremo. O "diagnóstico" não conseguiu diminuir nossa dúvida e indagação. Reparelhar o Poder Judiciário ultrapassa de muito considerações materiais e administrativas, para atingir questões morais e políticas. O Império da Justiça, se não é tomado como simples figura de retórica, situa-se numa pátria - o Estado de Direito. Sem assentá-la definitivamente sobre esse fundamento indispensável, a preciosidade de qualquer reforma será decorativa e vã.

UMA NOVA JUSTIÇA

Uma conclusão, portanto, se impõe, diante do pouco que se fez a nível da elaboração constitucional dos anos 86/88. A Justiça, em seus vários setores precisa modernizar-se, com a consciência de que os juízes fazem parte da comunidade e que somente enquanto partícipes dessa mesma comunidade podem distribuir Justiça. Não apenas no campo da criminalidade, mas em todos os outros, relativos aos direitos civis, trabalhistas, comerciais e tributários.

Dai a proposta de uma nova organização da carreira de juiz, fixando-o mais demoradamente à comunidade, para que não

seja apenas - como hoje acontece - um repetidor das alegações das partes.

Isto se reflete na questão da aquisição da vitaliciedade, garantia que não pode ser apenas outorgada por mecanismos burocráticos, mas que tem de alcançar o comportamento real do juiz na comunidade, chamando-a a opinar a respeito, através de instituições como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A questão da Justiça não reside apenas nos juízos e tribunais inferiores, mas deve merecer, por igual, a maior atenção a composição dos tribunais superiores, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, propondo-se uma outra dinâmica para o recrutamento de seus juízes, tendo em vista a soberania que deve ser resguardada a todo custo, do Poder Judiciário.

Na verdade, o problema é mais profundo, porque o Poder Judiciário é, dentre os três Poderes da República, o único impenso à fiscalização. Enquanto o Executivo é fiscalizado pelo Legislativo, este pelo povo e ambos pelo Poder Judiciário. Os juízes não se submetem a qualquer modalidade de censura externa.

Não basta, para o estabelecimento de controles na atividade do Poder Judiciário, a participação intensa, no caso representado pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados, no recrutamento de juízes e na outorga da vitaliciedade, bem como uma intervenção mais intensa do Congresso Nacional na investidura dos magistrados dos tribunais superiores.

Será da maior relevância que qualquer cidadão, como direito seu, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados, como dever, possam participar da instauração e do acompanhamento de procedimentos contra magistrados, nos casos de corrupção.

Com essas providências, às quais ir-se-ão acrescentar outras, apresentadas pelos ilustres membros da Câmara e do Senado, poderemos, afinal, contar com mecanismos que dêem àqueles que representam o Poder Judiciário a necessária representatividade para que a função de julgar deixe de privilegiar alguns e passe a ser legítimo direito de todos.

De notar-se que perde sentido, nesse sistema, a chamada Justiça Militar, a qual deverá ater-se aos problemas da disciplina interna dos quartéis.

Propõe-se também uma justiça do trabalho mais ágil, reformulando-se as normas até hoje inspiradas pela Carta Del Lavoro, da Itália fascista.

A esse propósito, não tem mais sentido a organização ainda existente, com juízes chamados classistas, despreparados para a função judicante e que mais dificultam do que agilizam a aplicação da justiça para a classe trabalhadora.

Juízes especiais, nas comarcas de maior população, recrutados na forma prevista pela Constituição, com as garantias de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, dará à classe trabalhadora, como já o faz a justiça comum, prestação jurisdicional mais condizente com as relações entre empregadores e empregados que o atual sistema propicia.

Relativamente à Justiça Federal, retorna-se ao sistema anterior ao golpe de 1964, que criou uma Justiça Federal de

primeira instância realmente inviável, incapaz de dar cumprimento às suas tarefas, propiciando, dada a falta de infraestrutura para uma Justiça sediada na Capital dos Estados, com jurisdição em todo o seu território, numa situação de verdadeira denegação de justiça.

O "deficit nos seus julgamentos requer uma providência capaz de aproximá-la de seus jurisdicionados, com a entrega da decisão dos litígios de maior interesse da União, à Justiça estadual. que está aparelhada para esse mister.

Os ministros e juizes, que passarão a não ter funções a partir da reforma ora proposta, serão postos em disponibilidade, podendo, entretanto, optar pela sua transferência para a magistratura estadual de primeira instância, na forma estabelecida no projeto, passando a compor seus quadros.

CONCLUSÃO

As proposições sugeridas servem, portanto, quando mais não seja, como tema de um debate fecundo sobre uma nova organização da justiça no Brasil.

Sala das Sessões, em 26 de março de 1992

x . x . x . x . x . x . x

Hélio Pinheiro

- 01 - HÉLIO BICUDO
- 02 - JACQUES WAGNER
- 03 - MARIA LAURA
- 04 - CARLOS SANTANA
- 05 - NILMARIO MIRANDA
- 06 - LOURIVAL FREITAS
- 07 - VALDIR GANZER
- 08 - PAULO ROCHA
- 09 - JOÃO PAULO
- 10 - VLADIMIR PALMEIRA
- 11 - PAULO DELGADO
- 12 - PAULO BERNARDO
- 13 - RAUL PONT
- 14 - EDÉSIO PASSOS
- 15 - JOSÉ FORTUNATI
- 16 - ALCIDES MODESTO
- 17 - BENEDITA DA SILVA
- 18 - PEDRO TONELLI
- 19 - LUCI CHOINASKI
- 20 - EDUARDO JORGE
- 21 - JOSÉ GENOÍNO
- 22 - JOSÉ CICOTE
- 23 - CHICO VIGILANTE
- 24 - FLORESTAN FERNANDES
- 25 - MARIA LUIZA FONTENELE
- 26 - ADÃO PRETTO
- 27 - AGOSTINHO VALENTE
- 28 - JORGE UEQUED
- 29 - JOÃO ALMEIDA
- 30 - AÉCIO NEVES
- 31 - BETH AZIZE
- 32 - ROBERTO FREIRE
- 33 - EFRAIM MORAIS
- 34 - BASILIO VALLANI
- 35 - VIVALDO BARBOSA
- 36 - ÂNGELO MAGALHÃES
- 37 - ELIO DALLA-VÉCCHIA
- 38 - TILDEN SANTIAGO
- 39 - PEDRO ABRÃO
- 40 - JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS
- 41 - GONZAGA MOTA
- 42 - ALBERTO HADDAD
- 43 - JACKSON PEREIRA
- 44 - FLAVIO DERZI
- 45 - DELCINO TAVARES
- 46 - BERALDO BOAVENTURA
- 47 - SALATIEL CARVALHO
- 48 - WILMAR PERES
- 49 - MENDES BOTELHO
- 50 - ODÁCIR KLEIN
- 51 - MARIA VALADÃO
- 52 - FERNANDO FREIRE
- 53 - RUBENS BUENO
- 54 - EVALDO GONÇALVES
- 55 - FLÁVIO ARNS
- 56 - DANIEL SILVA
- 57 - LAIRE ROSADO
- 58 - GERALDO ALCKMIN FILHO
- 59 - OTTO CUNHA
- 60 - CIRO NOGUEIRA
- 61 - MAURICI MARIANO
- 62 - JOSÉ THOMAZ NONO
- 63 - REGINA GORDILHO
- 64 - DERVAL DE PAIVA
- 65 - JOSÉ DIRCEU
- 66 - JOSÉ ALDO
- 67 - JÓRIO DE BARROS
- 68 - VITTORIO MEDIOLI

-
- | | |
|----------------------------------|------------------------------------|
| 69 - RENILDO CALHEIROS | 103 - PAULO HARTUNG |
| 70 - RONIVON SANTIAGO | 104 - MUNHOZ DA ROCHA |
| 71 - CÉLIA MENDES | 105 - JOSÉ SERRA |
| 72 - SIGMARINGA SEIXAS | 106 - AUGUSTO CARVALHO |
| 73 - CELIO DE CASTRO | 107 - MENDES RIBEIRO |
| 74 - JAMIL HADDAD | 108 - GENEBALDO CORREIA |
| 75 - ULDURICO PINTO | 109 - MARINO CLINGER |
| 76 - CARLOS ROBERTO MASSA | 110 - SAULO COELHO |
| 77 - EDUARDO MOREIRA | 111 - RAQUEL CANDIDO |
| 78 - LUIZ GUSHIKEN | 112 - ANDRÉ BENASSI |
| 79 - SANDRA STARLING | 113 - OSWALDO STECCA |
| 80 - PAULO TITAN | 114 - REDITÁRIO CASSOL |
| 81 - CELSO BERNARDI | 115 - NEUTO DE CONTO |
| 82 - VALTER PEREIRA | 116 - RENATO VIANNA |
| 83 - IVAN BURITY | 117 - JOÃO HENRIQUE |
| 84 - JOSÉ VICENTE BRIZOLA | 118 - ROBERTO TORRES |
| 85 - PEDRO NOVAIS | 119 - ARIOSTO HOLANDA |
| 86 - ADELAIDE NERI | 120 - DELFIM NETTO |
| 87 - HILARIO COIMBRA | 121 - JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS |
| 88 - WAGNER DO NASCIMENTO | 122 - DERCIO KNOP |
| 89 - JUNOT ABI-RAMIA | 123 - NELSON MORRO |
| 90 - ADROALDO STRECK | 124 - FRANCISCO EVANGELISTA |
| 91 - HAGAÚS ARAUJO | 125 - NELSON TRAD |
| 92 - FÁBIO FELDMANN | 126 - JANDIRA FEGHALI |
| 93 - KOYU IHA | 127 - JONAS PINHEIRO |
| 94 - NILTON BAIANO | 128 - JOSÉ TELES |
| 95 - ISRAEL PINHEIRO | 129 - LUIZ HENRIQUE |
| 96 - EDUARDO MATIAS | 130 - OSMANIO PEREIRA |
| 97 - WALTER NORY | 131 - JUTAHY JUNIOR |
| 98 - JORGE TADEU MUDALEN | 132 - EDMUNDO GALDINO |
| 99 - ANTONIO CARLOS MENDES THAME | 133 - JAYME SANTANA |
| 100 - MAGALHÃES TEIXEIRA | 134 - ROSE DE FREITAS |
| 101 - CESAR MAIA | 135 - WILSON MOREIRA |
| 102 - GASTONE RIGHI | 136 - JOSÉ LINHARES |
| | 137 - ERNESTO GRADELLA |
| | 138 - PAULO PAIM |

- | | |
|------------------------------|----------------------------------|
| 139 - VITAL DO RÊGO | 155 - LUIZ GIRÃO |
| 140 - ALDO REBELO | 156 - EDSON SILVA |
| 141 - ALBERTO GOLDMAN | 157 - NILSON GIBSON |
| 142 - PEDRO PAVÃO | 158 - RITA CAMATA |
| 143 - SAID FERREIRA | 159 - LYSÂNEAS MACIEL |
| 144 - MIGUEL ARRAES | 160 - JOSÉ LUIZ CLEROT |
| 145 - EDIVALDO MOTTA | 161 - MIRO TEIXEIRA |
| 146 - VALDOMIRO LIMA | 162 - CIDINHA CAMPOS |
| 147 - SÓLON BORGES DOS REIS | 163 - WALDIR PIRES |
| 148 - EDI SILIPRANDI | 164 - PINGA FOGO DE OLIVEIRA |
| 149 - CARLOS KAYATH | 165 - ETEVALDA GRASSI DE MENEZES |
| 150 - ALOIZIO MERCADANTE | 166 - JOSÉ REINALDO |
| 151 - LIBERATO CABOCLO | 167 - IVO MAINARDI |
| 152 - HAROLDO SABOIA | 168 - ROBERTO VALADÃO |
| 153 - MAURILIO FERREIRA LIMA | 169 - AROLDÓ GÓES |
| 154 - ALUIZIO ALVES | |

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil

Constituição

1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o autor participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 29.* O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único¹.

Art. 29-A.* O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 34.* A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I – manter a integridade nacional;
- II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;

- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
-

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

.....

Art. 37.* A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 52.* Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93.* Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade

profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95.* Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 96.* Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da estrutura dos tribunais judiciários;

III – dos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 98.* A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaboram suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas

Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 103.* Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa;

V – o Governador de Estado;

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em

tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º Ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105.* Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 98. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira,

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas

§ 1º As causas em que a União for autora ou ré, serão processadas e julgadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União, quando autorizada a defesa, serão processadas e julgadas na seção judiciária onde for domiciliado o autor, naquela comarca em que tiver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a sede da União, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na seção judiciária, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que a União, entidade ou pessoa jurídica de instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não for de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juízo de primeiro grau.

Art. 111.* São órgãos da Justiça do Trabalho.

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplexes, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplexes para o provimento de cargos destinados aos juizes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112.* Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir-se competência aos juizes de direito.

Art. 113.* A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito públi-

co externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Art. 115.* Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III – (Revogado).

Art. 116.* Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

.....

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

.....

Art. 127.* O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 128.* O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - b) exercer a advocacia;
 - c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
 - d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
 - e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.
-

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 132.* Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

4. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

gráfico único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 150.* Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153, I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, *a*, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 153.* Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, patrimonial, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industriais;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado nos princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – (Revogado).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

.....

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....

Art. 195.* A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1-7-2000



SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
SSG/S

PEC N.º 29 / 2000
Fls. 741 8

SENADO FEDERAL

(*) PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 (Nº 96/92, na Câmara dos Deputados)

Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado
Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição
Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art 5º da Constituição Federal passa
a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e
administrativo, são assegurados a razoável
duração do processo e os meios que garantam
a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções
internacionais sobre direitos humanos
aprovados, em cada Casa do Congresso

Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais."

Art. 2º O inciso X do art. 29 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.

.....

X - julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

....."

Art. 3º O inciso III do art. 36 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36.

.....

III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)

IV - revogado.

....."

Art. 4º O inciso II do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52.

.....

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o

Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (NR)

....."

Art. 5º O art. 92 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 92.

.....

IA - o Conselho Nacional de Justiça;

.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional (NR)."

Art. 6º O art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.93.

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (NR)

II -

.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da

§ 1º Aos juízes é vedado:

.....
IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I - infração ao disposto no parágrafo anterior;

II - negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III - procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

§ 3º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo."

Art. 9º. O art. 96 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....

.....

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral." (NR)

Art. 10. O art. 98 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

I - juizados especiais, providos por juizes togados, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente; (NR)

.....

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal.

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

§ 4º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei."

Art. 11. O art. 99 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º a 5º:

"Art. 99.

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá

aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 12. O art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 102.

I -

.....

b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)

.....

h) revogado.

.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em

única ou última instância, por tribunal,
quando a decisão recorrida: (NR)

.....
d) julgar válida lei local contestada
em face de lei federal.

.....
§ 2º As decisões definitivas de mérito
proferidas pelo Supremo Tribunal Federal,
nas ações diretas de inconstitucionalidade
e nas ações declaratórias de
constitucionalidade produzirão eficácia
contra todos e efeito vinculante,
relativamente aos demais órgãos do Poder
Judiciário e à administração pública direta
e indireta, nas esferas federal, estadual e
municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas
nas ações diretas de inconstitucionalidade
terão eficácia por até cento e vinte dias,
exceto se confirmadas pela maioria absoluta
dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o
recorrente deverá demonstrar a repercussão
geral das questões constitucionais
discutidas no caso, nos termos da lei, a
fim de que o Tribunal examine a admissão do
recurso, somente podendo recusá-lo pela
manifestação de dois terços de seus
membros."

Art. 13. O art. 103 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (NR)

.....

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (NR)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (NR)

.....

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)

.....

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado."

Art. 14. A Seção II do Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 103A:

"Art. 103A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à

administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 15. O Capítulo III do Título IV da Constituição Federal passa a vigorar acrescido da seguinte Seção IIA:

"Seção IIA
DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos

disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que

lhes forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho funcionarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 16. O parágrafo único do art. 104 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados

pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

....."

Art. 17. O art. 105 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....

III -.....

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (NR)

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante."

Art. 18. O art. 107 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 2º e 3º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 107.

§ 1º

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

Art. 19. A alínea a do inciso I do art. 108 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108.

I -

a) os juizes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

....."

Art. 20. O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 109.

.....
VA - as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

Art. 21 O art. 112 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo

Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:
(NR)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior.

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Art. 22. O art. 113 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94;

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de

assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo."

Art. 23. O art. 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§ 1º Revogado.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado." (NR)

Art. 24. O art. 115 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o;

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para

preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR) "

Art. 25. O art. 116 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR) "

Art. 26. O art. 119 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

....."

Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de dois juízes dentre os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II - de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para

cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador. (NR) "

Art. 28 O caput do art. 121 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência dos seus órgãos. (NR)

....."

Art. 29. O art. 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I - um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (NR)

II - dois, por escolha paritária, dentre os juizes e membros do Ministério Público Militar. (NR) "

Art. 30. O art. 125 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125.

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a justiça militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente

decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.
(NR)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 31. O caput do art. 126 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (NR)

....."

Art. 32. O art. 127 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 6º:

"Art. 127.

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 33. O art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

§ 5º.....

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público; (NR)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)

II -

e) exercer atividade político-partidária; (NR)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I - infração ao disposto no inciso II do § 5º;

II - negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III - procedimento incompatível com o decoro de suas funções."

Art. 34. O art. 129 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 129.

.....

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93. (NR)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata."

Art. 35. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 130A:

"Art. 130A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos

respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato

cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI.

§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 36. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 132.

§ 1º.....

§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 37. O art. 133 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado." (NR)

Art. 38. O art. 134 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

"Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes

orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 39. O art. 168 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 40. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 41. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo,

proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 42. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 43. Ficam transformadas em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 44. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Art. 45. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

Art. 46. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo

extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido por esta Emenda.

Art. 47. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 48. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 49. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea h do inciso I do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 30 de junho de 2000.



PROPOSTA ORIGINAL Nº 96, DE 1992
Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto Constitucional:

Art. 1º - O art. 93 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 93 -

I - ingresso na carreira, cujo cargo será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II - os juizes de primeira instância serão nomeados e promovidos pelo Presidente do Tribunal ao qual se acham subordinados;

III - as comarcas, que compõem a primeira instância, serão classificadas em 1ª e 2ª entrâncias;

IV - as promoções se farão, alternadamente, por merecimento e antiguidade;

V - as promoções dar-se-ão do 1º ao 4º graus; para o 1º grau, far-se-ão mediante inscrições dos juizes substitutos, na forma das vagas que ocorrerem;

VI - a promoção do 1º para o 2º grau, dar-se-á na própria comarca, desde que o juiz de direito nela tenha exercido a judicatura, no mínimo, por quatro anos;

VII - as promoções para o 3º grau serão feitas, depois de quatro anos no exercício do 2º grau para as comarcas de 2ª entrância, na conformidade das vagas que ocorrerem;

VIII - as promoções para o 4º grau ocorrerão na forma do inciso VI;

mais de dez anos de carreira, de notório saber jurídico e reputação ilibada, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

§ único -"

Art. 3º - O art. 95 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 95 -"

I - a aquisição de vitaliciedade depende de aferição por Conselho especial de que participarão um representante do Conselho Superior da Magistratura, de um representante do Ministério Público e de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, especialmente designados para esse fim;

II -

III -

§ único -

I -

II -

III - exercer atividade ou fazer pronunciamentos políticos, de caráter político-partidário."

Art. 4º - O art. 101 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 101 - O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze ministros, nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, dentre bacharéis em direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, pelo prazo máximo de

nove anos, não podendo ser reconduzidos. Nessa hipótese, não haverá aposentadoria compulsória aos setenta anos de idade.

§ 1º - Cada um terço dos Ministros ^Nserá nomeado mediante escolha em lista tríplice, apresentada, respectivamente, pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo Ministério Público federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - A renovação dos membros do Tribunal far-se-á por um terço cada três anos.

§ 3º - O magistrado ou membro do Ministério Público, nomeado para o Tribunal Constitucional, é aposentado do cargo que exercia, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço."

Art. 5º - O art. 102 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 102 -
I -
II - julgar em recurso ordinário o crime

político."

Art. 6º - O art. 104 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 104 - O Superior Tribunal de Justiça é composto de, no mínimo, trinta e três Ministros nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, pelo prazo de nove anos, dentre bacharéis em direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, com idade máxima de sessenta anos, não podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Cada um terço dos Ministros será nomeado mediante escolha em lista tríplice, apresentada, respectivamente, pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Ministério Público federal e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Aplicam-se à nomeação dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça as disposições dos parágrafos 2º e 3º, do art. 101."

Art. 7º - O art. 105 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 105 - Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I -

II - processar, em recurso ordinário:

a) os habeas-corpus, o mandado de segurança, o habeas-data e o mandado de injunção, decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;"

Art. 8º - O art. 107 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 107 -

I -

II - os demais, mediante a nomeação de juízes estaduais, com mais de dez anos de exercício, indicados em lista tríplice, pelos presidentes dos Tribunais de Justiça onde têm sede os Tribunais Regionais Federais."

Art. 9º - O art. 111 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 111 -

I -

II -

III- Juizes do Trabalho.

§ 1º - Os juizes do Tribunal Superior do Trabalho são nomeados pelo Presidente da República, com aprovação do Congresso Nacional, sendo quatro quintos deles dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, e o quinto restante, alternadamente, por bacharéis em direito, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice pelo Ministério Público do Trabalho e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Os Tribunais Regionais do Trabalho, cujo número, jurisdição territorial e sede serão fixados em lei, compõem-se de juizes nomeados pelo Presidente da República, dentre bacharéis em Direito, sendo quatro quintos deles indicados em lista tríplice, para cada vaga, pelo Tribunal Superior do Trabalho e o quinto restante, alternadamente, pelo Ministério Público Federal e a Ordem dos Advogados do Brasil, igualmente em listas tríplices."

Art. 10º - O artigo 112 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 112 - Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal".

Art. 11 - Suprima-se o art. 113.

Art. 12 - Suprima-se o art. 115.

Art. 13 - Suprima-se o art. 122.

Art. 14 - Suprima-se o art. 123.

Art. 15 - Suprima-se o art. 124.

Art. 16 - O art. 125 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 125 -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º - Suprima-se.

§ 4º - Suprima-se."

Art. 17 - O art. 128 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 128 -

I -

a)

b)

c) Suprima-se, ficando em seu lugar

a alínea "d".

II -

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º -

§ 5º -

I -

II -

a)

b)

c)

d)

e)

f) é vedado aos representantes do Ministério Público representar os interesses próprios da União, em juízo ou fora dele."

Art. 18 - Acrescente-se onde couber:

"Art. - Qualquer cidadão tem o direito, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil o dever de denunciar ao Tribunal competente os casos de corrupção de magistrados.

§ 1º - O Tribunal é obrigado a processar a denúncia em qualquer hipótese, com o acompanhamento do Ministério Público.

§ 2º - A condenação do denunciado implica em perda do cargo, sem prejuízo das sanções civis e penais ainda cabíveis.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 19 - Os ministros e juízes que tiverem seus cargos extintos, serão postos em disponibilidade remunerada, com todos os direitos decorrentes de suas atividades, nos cargos em que se encontrarem.

Art. 20 - Os poderes judiciários estaduais, a seu crité
rio, poderão absorver, nas suas entrâncias correspondentes, desde
que assim o requeiram, e o interesse público o determine, no pra
zo de 90 dias, os juizes federais de primeira instância.

Art. 21 - Os governos federal e estaduais terão o prazo
de 12 (doze) meses para as providências administrativas necessá
rias ao cumprimento do disposto nos artigos 93 e seguintes desta
Constituição.

JUSTIFICATIVA

. A ESTRUTURA NO IMPÉRIO

Em 1822 a Justiça no País era distribuída pelos juizes
inferiores, pela "Casa de Suplicação" do Rio de Janeiro e por três
relações, a de Salvador, a de São Luiz do Maranhão e a de Pernambu
buco.

A Constituição de 1824 modificou essa estrutura, eri
gindo relações em quase todas as províncias e criando no Rio,
além da relação, um Supremo Tribunal de Justiça, ao qual compe
tia conceder ou denegar revistas nos casos e pela maneira que a
lei determinasse, conhecer dos delitos e erros de ofício que co
metessem os seus ministros, ou das relações, os empregados do
corpo diplomático e os presidentes de províncias, conhecer e de
cidir sobre os conflitos de jurisdição e competência das relaç
ões provinciais.

O MODELO ADVINDO COM A REPÚBLICA

Esta organização prevaleceu até a promulgação da Constituição de 24 de fevereiro de 1891. Daí para cá o sistema judiciário transfigurou-se por completo. Mero instrumento dos governos ou vítima de suas perseguições, ao tempo da Monarquia esse sistema, não obstante as reformas por que passou, não grangeou o prestígio e a força que adquiriria com a República.

No modelo de 1891, o Supremo Tribunal Federal, em virtude de sua atribuição de proferir a última palavra sobre a constitucionalidade das leis votadas pelo Congresso e dos atos praticados pelo Executivo, fulminando-os quando contrários à Constituição, exerceu sobre os demais poderes públicos uma fiscalização superior, pondo-os no caminho da lei sempre que dela, consciente ou inconscientemente, se afastaram. Na verdade, concentrou-se em suas mãos a defesa de todos os direitos, civis como políticos, do povo brasileiro.

Na Primeira República cindiu-se a magistratura, como imposição do regime federativo que triunfava na organização política, em dois ramos independentes - a federal e a estadual. Tínhamos, pois, a magistratura da União e a dos Estados: aquela, composta de juizes federais, um para cada Estado, e de um Supremo Tribunal Federal; e esta, com juizes singulares nas comarcas e um Tribunal de Justiça nas capitais. Tanto a União como os Estados mantinham a instituição do júri para algumas causas criminais.

Com a Constituição de 1934, o número de juizes do Su

premo Tribunal Federal passou de quinze para onze, mantendo-se a dicotomia entre Justiça Federal e Justiça Estadual. Considerou ela como órgão do Poder Judiciário: a Corte Suprema, os juízes e os tribunais federais, militares e eleitorais.

A Carta de 1937 extinguiu a Justiça Federal e estabeleceu que aos Estados competia legislar sobre sua divisão e organização judiciária e prover os respectivos cargos. Nesse diploma aparecem como órgãos do Poder Judiciário e Supremo Tribunal Federal, os juízes e os tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, os juízes e os tribunais militares.

Pela Constituição de 1946 o Poder Judiciário passou a ser exercido pelo Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Federal de Recursos, por juízes e tribunais militares, por juízes e tribunais eleitorais e por juízes e tribunais do trabalho. Na competência dos tribunais, a Lei Maior inseriu a elaboração de seus regimentos internos, a organização de seus serviços auxiliares e a propositura, ao Poder Legislativo, de criação ou extinção de cargos, além da fixação dos respectivos vencimentos.

O PODER JUDICIÁRIO NOS DIAS DE HOJE

O golpe de 1964 trouxe substancial reforma na estrutura do Poder Judiciário.

O ato institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que ampliou o número de ministros do Supremo Tribunal para dezesseis, restabeleceu a antiga dicotomia de juízes federais e estaduais. Esse diploma suspendeu ainda as garantias constitu

cionais ou legais de vitaliciedade, inamovibilidade e estabilidade, que o ato institucional nº 1 já restringira em grande medida, bem como o controle jurisdicional de atos punitivos impostos pelos poderes da Revolução, limitando-o ao exame das formalidades extrínsecas, vedada a apreciação dos fatos que os motivaram, bem como de sua conveniência ou oportunidade.

A Constituição de 1967 manteve a organização anterior, mas restaurou as garantias da magistratura.

As restrições vieram, maiores, com o ato institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, que tornou a suspender aquelas garantias, bem como a de **habeas corpus** nos casos de crimes políticos e de crimes contra a segurança nacional, a ordem econômica e social e a economia popular. Além disto, excluiu de qualquer apreciação do Poder Judiciário todos os atos praticados de acordo com suas determinações.

O ato institucional nº 6, de 1º de fevereiro de 1969, tornou a reduzir para onze o número de ministros do Supremo Tribunal Federal e deu grande ênfase à competência da Justiça Militar, fazendo-a abranger também os civis nos casos de repressão dos crimes contra a segurança nacional ou instituições militares.

Pela emenda constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969 foram incluídos, entre os órgãos do Poder Judiciário, os tribunais e os juízes estaduais. As normas do ato 6 referentes à Justiça Militar foram inseridas na nova lei básica. A emenda instituiu o princípio que veio permitir aos tribunais de Justi

ça dos Estados disporem em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração, entretanto, só pode ser feita de cinco em cinco anos.

A timidez com que o governo brasileiro vem atendendo à necessidade de modernização de nosso aparelhamento judiciário tem sido, sem dúvida, a causa da crise avassaladora em que há muitos anos se esbate a nossa Justiça. Quase sempre tardia, deixa que esta se embarace na inabilidade e incompetência das partes, e sofre hoje, mais do que nunca, o impacto arbitrário do Poder, representado por seus órgãos de segurança, que não vacilam em usar de prepotência, negligenciando conscientemente todo o elenco dos direitos humanos. Desprovidos de garantias, são poucos, muito poucos os que não cruzam os braços, à espera de que acabe a avalanche.

Ora, a administração da Justiça é problema que a todos interessa. Não basta que o Legislativo elabore as leis e o Executivo as sancione. É preciso que o Judiciário assegure a sua execução em cada caso concreto. A norma jurídica só ganha corpo e produz efeitos quando fielmente aplicada. É através dos julgados que os direitos se tornam incontestáveis e a vontade de seus titulares se apresenta em forma coercitiva. As decisões dos juízes e tribunais são, portanto, a última etapa da vida do Direito. Com propriedade, diz Carlos Medeiros da Silva que, "sem um funcionamento adequado da organização judiciária, o País caminhará para a desordem e a descrença nas suas instituições".

(Carlos Medeiros da Silva, in Revista de Direito Administrativo, 114).

A REFORMA NECESSÁRIA

Dai, naturalmente, falar-se, com insistência, na necessidade de ampla reforma do Judiciário, que abranja desde as pequenas comarcas de 1ª instância até o Supremo Tribunal Federal.

A propósito, em visita protocolar ao Supremo Tribunal Federal, logo após a sua posse na chefia do Poder Judiciário, o então Presidente Ernesto Geisel, tomando conhecimento da situação de crise em que se debatia o Judiciário, concordou com os membros que o receberam quanto à necessidade de o sistema judicial e ampla reforma, a fim de lhe empréstar condições para o cumprimento da missão que lhe cabia dentro dos ideais de desenvolvimento sócio-econômico do País.

Com a finalidade de planejá-la, o Poder Supremo procedeu a uma metódica colheita de dados, os quais devidamente selecionados e estudados, deveriam indicar o caminho a seguir.

Desde então, movimentaram-se juizes, advogados e representantes do Ministério Público, procurando oferecer alternativas válidas para a transformação do Poder Judiciário brasileiro num sistema eficiente de distribuição de justiça.

O DIAGNÓSTICO DA JUSTIÇA

Afinal, o Supremo Tribunal Federal, em junho de 1975, um alentado relatório ao Presidente da República, que qualificou de "diagnóstico".

Contudo, de um diagnóstico, o que se esperaria é que tivesse tornado o mal transparente, de modo a que pudesse ser atacado em profundidade, e nas causas: o diagnóstico se opõe à consideração superficial, que atende apenas aos sintomas. Em 1974, quando os ministros do Supremo Tribunal Federal clamaram por uma "reforma ampla e global" na Justiça brasileira, seu interlocutor, o Presidente Ernesto Geisel, deferiu-lhes a iniciativa da empresa, ressaltando que caberia ao próprio Supremo levantar um "diagnóstico das necessidades da Justiça". É sob este nome que chegou às mãos do Presidente o extenso relatório com a resposta do Supremo. O conteúdo do documento, entretanto, ficou aquém do nome convencionado: escaparam-lhe algumas áreas críticas do mal, prejudicando a profundidade do conjunto. Faltava simetria entre o "diagnóstico" e a reforma "ampla e global" que se reclamou.

O "diagnóstico" assinalou o óbvio: a Justiça brasileira é cara, morosa e eivada de senões que são obstáculos a que os jurisdicionados recebam a prestação que um Estado democrático lhes deve. Tais falhas vieram bem acentuadas em alguns setores; e de maneira mais discreta em outros. Faltou, de maneira geral, uma configuração mais exata da crise: a situação presente decorre da defasagem entre o conservadorismo tão típico das classes jurídicas e o ímpeto desenvolvimentista que se espalhou pela resto da vida do país desde a revolução de 1964.

Por um desses absurdos inerentes a todo processo revolucionário, o Judiciário foi o único dos poderes do Estado que

manteve uma estrutura praticamente inalterada: enquanto o Legislativo e o Executivo foram modificados - e, diga-se de passagem, nem sempre de maneira feliz - o Judiciário foi esquecido. Acusou o reflexo de tais transformações, sem ter colhido seus eventuais benefícios. E permaneceu como fora concebido: para atuar dentro de um esquema menos ambicioso, de uma sociedade estável, onde valessem realmente os precedentes na apreciação dos casos levados à Justiça. A caducidade dos conceitos anteriormente esposados é que urgiu, afinal, o evidente: uma extensa e profunda revisão, para que se possa, de novo, dar a cada um o que é seu.

Mas diagnóstico pressupõe, ainda, que se ofereçam soluções. Algumas alternativas apresentadas pelo relatório transmitido à Presidência da República mereciam, de fato, longa meditação. Não se pode, porém, deixar de acusar algumas omissões imperdoáveis.

A Magistratura é tão somente um dos ângulos do triângulo judiciário, que ela forma com o Ministério Público e a Advocacia. Ora, deixando os dois últimos sem uma palavra sequer, o Supremo Tribunal Federal também deixou de esgotar a matéria que lhe fora afeta. Assim, se é realidade imperiosa a necessidade de se apurar o nível de recrutamento dos juízes e de exigir uma reciclagem constante de seus conhecimentos jurídicos, por que não afirmar o mesmo de promotores públicos e advogados? O despreparo dos juízes é, sem dúvida, causa de preocupação; mas, de vez que estes não julgam de ofício, deve preocupar igualmente o despreparo de promotores e advogados. A formação intelectu

al do juiz não poderá, de si só, remediar a injustiça em que redundar uma causa, por mal posta ou mal preparada.

A proliferação, desenfreada e irresponsável das faculdades de Direito em todo o território nacional, com diminuição diretamente proporcional na qualidade e eficiência do ensino, deixou-nos com uma safra nem sempre ociosa de bacharéis. Sem consciência de sua precária capacitação técnica, eles avançaram para o exercício da Advocacia, do Ministério Público e até da Magistratura. É inegável que, em certa medida, desse despreparo decorreram o desprestígio atual e, em última análise, a dignidade e independência recusadas ao Judiciário. Um saber jurídico ciosamente preservado e constantemente fomentado entre juizes, promotores e advogados, teria sido certamente salvaguarda de um mínimo de independência e dignidade, ainda quando mantida a suspensão de garantias oriunda do Ato Institucional nº 5.

O ideal de uma Justiça bem equacionada pelas partes exige, ao lado da cultura jurídica, a independência moral. Neste particular, de modo algum teria o Supremo Tribunal Federal invadido a seara alheia se houvesse mencionado em seu relatório os problemas que afligem tanto o Ministério Público quanto a Advocacia, um e outra humilhantemente expostos a investidas centralizadoras do Poder Público Federal. O procedimento do Supremo teria sido legítimo, como foi quando não hesitou em manifestar-se expressamente acerca de dois problemas paralelos e igualmente cruciais: o sistema de penas ora vigente e o estado lastimável dos meios carcerários.

Hoje, mais do que nunca, juizes, membros do Ministério Público e advogados precisam de reservas de grandeza moral para saber discernir entre o justo e o injusto, inamovibilidade e irredutibilidade de vencimentos - e, infelizmente, o relatório só se lembrou desta última como se as primeiras não fossem de maior relevância -, só mesmo a grandeza moral os impedirá de ceder como tantas vezes tem dolorosamente acontecido, às injunções e pretensões dos poderosos do momento. A grandeza moral será uma barreira para que o ordenamento jurídico não se desvaneça ou fique à deriva, entre as correntes de interesses estranhas à essência e aos propósitos do Direito da Justiça.

O desejo aparentemente unânime de mudança, manifestado na visita oficial do então Presidente Geisel ao Supremo Tribunal Federal não é fácil de transformar-se em realidade. Não se trata apenas de meios, de facilidades materiais, de modificação e sofisticação dos quadros a que uma reforma de conteúdo burocrático poderia atender. As mazelas quase crônicas da Justiça brasileira não são de caráter meramente funcional.

Indagamo-nos sobre se haveria coragem para aquela reestruturação de alto a baixo: a reclamada como indispensável e urgente, sob os estímulos do ambiente informal em que o visitante ilustre deixou o Supremo. O "diagnóstico" não conseguiu dirimir nossa dúvida e indagação. Reaparelhar o Poder Judiciário ultrapassa de muito considerações materiais e administrativas, para atingir questões morais e políticas. O Império da Justiça, se não é tomado como simples figura de retórica, situa-se numa

pátria - o Estado de Direito. Sem assentá-la definitivamente sobre esse fundamento indispensável, a preciosidade de qualquer reforma será decorativa e vã.

UMA NOVA JUSTIÇA

Uma conclusão, portanto, se impõe, diante do pouco que se fez a nível da elaboração constitucional dos anos 86/88. A Justiça, em seus vários setores precisa modernizar-se, com a consciência de que os juízes fazem parte da comunidade e que somente enquanto partícipes dessa mesma comunidade podem distribuir Justiça. Não apenas no campo da criminalidade, mas em todos os outros, relativos aos direitos civis, trabalhistas, comerciais e tributários.

Dai a proposta de uma nova organização da carreira de juiz, fixando-o mais demoradamente à comunidade, para que não seja apenas - como hoje acontece - um repetidor das alegações das partes.

Isto se reflete na questão da aquisição da vitaliciedade, garantia que não pode ser apenas outorgada por mecanismos burocráticos, mas que tem de alcançar o comportamento real do juiz na comunidade, chamando-a a opinar a respeito, através de instituições como o Ministério Público e a Ordem dos Advogados do Brasil.

A questão da Justiça não reside apenas nos juízos e tribunais inferiores, mas deve merecer, por igual, a maior atenção a composição dos tribunais superiores, o Supremo Tribunal

Federal e o Superior Tribunal de Justiça, propondo-se uma outra dinâmica para o recrutamento de seus juizes, tendo em vista a soberania que deve ser resguardada a todo custo, do Poder Judiciário.

Na verdade, o problema é mais profundo, porque o Poder Judiciário é, dentre os três Poderes da República, o único infenso à fiscalização. Enquanto o Executivo é fiscalizado pelo Legislativo, este pelo povo e ambos pelo Poder Judiciário. Os juizes não se submetem a qualquer modalidade de censura externa.

Não basta, para o estabelecimento de controles na atividade do Poder Judiciário, a participação intensa, no caso representado pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados, no recrutamento de juizes e na outorga da vitaliciedade, bem como uma intervenção mais intensa do Congresso Nacional na investidura dos magistrados dos tribunais superiores.

Será da maior relevância que qualquer cidadão, como direito seu, o Ministério Público e a Ordem dos Advogados, como dever, possam participar da instauração e do acompanhamento de procedimentos contra magistrados, nos casos de corrupção.

Com essas providências, às quais ir-se-ão acrescentar outras, apresentadas pelos ilustres membros da Câmara e do Senado, poderemos, afinal, contar com mecanismos que dêem àqueles que representam o Poder Judiciário a necessária representatividade para que a função de julgar deixe de privilegiar alguns e passe a ser legítimo direito de todos.

De notar-se que perde sentido, nesse sistema, a chama da Justiça Militar, a qual deverá ater-se aos problemas da disciplina interna dos quartéis.

Propõe-se também uma justiça do trabalho mais ágil, reformulando-se as normas até hoje inspiradas pela Carta Del Lavoro, da Itália fascista.

A esse propósito, não tem mais sentido a organização ainda existente, com juizes chamados classistas, despreparados para a função judicante e que mais dificultam do que agilizam a aplicação da justiça para a classe trabalhadora.

Juizes especiais, nas comarcas de maior população, recrutados na forma prevista pela Constituição, com as garantias de inamovibilidade, irredutibilidade de vencimentos e vitaliciedade, dará à classe trabalhadora, como já o faz a justiça comum, prestação jurisdicional mais condizente com as relações entre empregadores e empregados que o atual sistema propicia.

Relativamente à Justiça Federal, retorna-se ao sistema anterior ao golpe de 1964, que criou uma Justiça Federal de primeira instância realmente inviável, incapaz de dar cumprimento às suas tarefas, propiciando, dada a falta de infraestrutura para uma Justiça sediada na Capital dos Estados, com jurisdição em todo o seu território, numa situação de verdadeira denegação de justiça.

O "deficit nos seus julgamentos requer uma providência capaz de aproximá-la de seus jurisdicionados, com a entrega da decisão dos litígios de maior interesse da União, à Justiça estadual, que está aparelhada para esse mister.

Os ministros e juizes, que passarão a não ter funções a partir da reforma ora proposta, serão postos em disponibilidade, podendo, entretanto, optar pela sua transferência para a magistratura estadual de primeira instância, na forma estabelecida no projeto, passando a compor seus quadros.

CONCLUSÃO

As proposições sugeridas servem, portanto, quando mais não seja, como tema de um debate fecundo sobre uma organização da justiça no Brasil.

Sala das sessões, em 26.03.92

x.x.x.x.x.x.x

Hélio Bricudo

- | | |
|------------------------|----------------------------|
| 01 - HÉLIO BICUDO | 14 - EDÉSIO PASSOS |
| 02 - JAQUES WAGNER | 15 - JOSÉ FORTUNATI |
| 03 - MARIA LAURA | 16 - ALCIDES MODESTO |
| 04 - CARLOS SANTANA | 17 - BENEDITA DA SILVA |
| 05 - NILMÁRIO MIRANDA | 18 - PEDRO TONELLI |
| 06 - LOURIVAL FREITAS | 19 - LUCI CHOINASKI |
| 07 - VALDIR GANZER | 20 - EDUARDO JORGE |
| 08 - PAULO ROCHA | 21 - JOSÉ GENOÍNO |
| 09 - JOÃO PAULO | 22 - JOSÉ CICOTE |
| 10 - VLADIMIR PALMEIRA | 23 - CHICO VIGILANTE |
| 11 - PAULO DELGADO | 24 - FLORESTAN FERNANDES |
| 12 - PAULO BERNARDO | 25 - MARIA LUIZA FONTENELE |
| 13 - RAUL PONT | |

-
- | | |
|-------------------------------|---------------------------|
| 26 - ADÃO PRETTO | 59 - OTTO CUNHA |
| 27 - AGOSTINHO VALENTE | 60 - CIRO NOGUEIRA |
| 28 - JORGE UEQUED | 61 - MAURICI MARIANO |
| 29 - JOÃO ALMEIDA | 62 - JOSÉ THOMAZ NONO |
| 30 - AÉCIO NEVES | 63 - REGINA GORDILHO |
| 31 - BETH AZIZE | 64 - DERVAL DE PAIVA |
| 32 - ROBERTO FREIRE | 65 - JOSÉ DIRCEU |
| 33 - EFRAIM MORAIS | 66 - JOSÉ ALDO |
| 34 - BASILIO VALLANI | 67 - JÓRIO DE BARROS |
| 35 - VIVALDO BARBOSA | 68 - VITTORIO MEDIOLI |
| 36 - ÂNGELO MAGALHÃES | 69 - RENILDO CALHEIROS |
| 37 - ELIO DALLA-VÉCCHIA | 70 - RONIVON SANTIAGO |
| 38 - TILDEN SANTIAGO | 71 - CÉLIA MENDES |
| 39 - PEDRO ABRÃO | 72 - SIGMARINGA SEIXAS |
| 40 - JOSÉ CARLOS VASCONCELLOS | 73 - CELIO DE CASTRO |
| 41 - GONZAGA MOTA | 74 - JAMIL HADDAD |
| 42 - ALBERTO HADDAD | 75 - ULDURICO PINTO |
| 43 - JACKSON PEREIRA | 76 - CARLOS ROBERTO MASSA |
| 44 - FLAVIO DERZI | 77 - EDUARDO MOREIRA |
| 45 - DELCINO TAVARES | 78 - LUIZ GUSHIKEN |
| 46 - BERALDO BOAVENTURA | 79 - SANDRA STARLING |
| 47 - SALATIEL CARVALHO | 80 - PAULO TITAN |
| 48 - WILMAR PERES | 81 - CELSO BERNARDI |
| 49 - MENDES BOTELHO | 82 - VALTER PEREIRA |
| 50 - ODÁCIR KLEIN | 83 - IVAN BURITY |
| 51 - MARIA VALADÃO | 84 - JOSÉ VICENTE BRIZOLA |
| 52 - FERNANDO FREIRE | 85 - PEDRO NOVAIS |
| 53 - RUBENS BUENO | 86 - ADELAIDE NERI |
| 54 - EVALDO GONÇALVES | 87 - HILARIO COIMBRA |
| 55 - FLÁVIO ARNS | 88 - WAGNER DO NASCIMENTO |
| 56 - DANIEL SILVA | 89 - JUNOT ABI-RAMIA |
| 57 - LAIRE ROSADO | 90 - ADROALDO STRECK |
| 58 - GERALDO ALCKMIN FILHO | 91 - HAGAÚS ARAUJO |
| | 92 - FÁBIO FELDMANN |

-
- | | |
|------------------------------------|------------------------------|
| 93 - KOYU IHA | 128 - JOSÉ TELES |
| 94 - NILTON BAIANO | 129 - LUIZ HENRIQUE |
| 95 - ISRAEL PINHEIRO | 130 - OSMANIO PEREIRA |
| 96 - EDUARDO MATIAS | 131 - JUTAHY JUNIOR |
| 97 - WALTER NORRY | 132 - EDMUNDO GALDINO |
| 98 - JORGE TADEU MUDALEN | 133 - JAYME SANTANA |
| 99 - ANTONIO CARLOS MENDES THAME | 134 - ROSE DE FREITAS |
| 100 - MAGALHÃES TEIXEIRA | 135 - WILSON MOREIRA |
| 101 - CESAR MAIA | 136 - JOSÉ LINHARES |
| 102 - GASTONE RIGHI | 137 - ERNESTO GRADELLA |
| 103 - PAULO HARTUNG | 138 - PAULO PAIM |
| 104 - MUNHOZ DA ROCHA | 139 - VITAL DO RÊGO |
| 105 - JOSÉ SERRA | 140 - ALDO REBELO |
| 106 - AUGUSTO CARVALHO | 141 - ALBERTO GOLDMAN |
| 107 - MENDES RIBEIRO | 142 - PEDRO PAVÃO |
| 108 - GENEBALDO CORREIA | 143 - SAID FERREIRA |
| 109 - MARINO CLINGER | 144 - MIGUEL ARRAES |
| 110 - SAULO COELHO | 145 - EDIVALDO MOTTA |
| 111 - RAQUEL CANDIDO | 146 - VALDOMIRO LIMA |
| 112 - ANDRÉ BENASSI | 147 - SÓLON BORGES DOS REIS |
| 113 - OSWALDO STECCA | 148 - EDI SILIPRANDI |
| 114 - REDITÁRIO CASSOL | 149 - CARLOS KAYATH |
| 115 - NEUTO DE CONTO | 150 - ALOIZIO MERCADANTE |
| 116 - RENATO VIANNA | 151 - LIBERATO CABOCLO |
| 117 - JOÃO HENRIQUE | 152 - HAROLDO SABOIA |
| 118 - ROBERTO TORRES | 153 - MAURILIO FERREIRA LIMA |
| 119 - ARIOSTO HOLANDA | 154 - ALUIZIO ALVES |
| 120 - DELFIM NETTO | 155 - LUIZ GIRÃO |
| 121 - JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS | 156 - EDSON SILVA |
| 122 - DERCIO KNOP | 157 - NILSON GIBSON |
| 123 - NELSON MORRO | 158 - RITA CAMATA |
| 124 - FRANCISCO EVANGELISTA | 159 - LYSÂNEAS MACIEL |
| 125 - NELSON TRAD | 160 - JOSÉ LUIZ CLEROT |
| 126 - JANDIRA FEGHALI | 161 - MIRO TEIXEIRA |
| 127 - JONAS PINHEIRO | 162 - CIDINHA CAMPOS |
| | 163 - WALDIR PIRES |

164 - PINGA FOGO DE OLIVEIRA
165 - ETEVALDA GRASSI DE MENEZES
166 - JOSÉ REINALDO

167 - IVO MAINARDI
168 - ROBERTO VALADÃO
169 - AROLDO GÓES

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA GERAL DA MESA

República Federativa do Brasil
Constituição
1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independentem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de regulamentação torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o autor participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

- V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;
- VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;
- VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;
- VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;
- XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;
- XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;
- XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;
- XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;
- XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;
- XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
- XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;
- XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;
- XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;
- XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;
- XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXIV – aposentadoria;
- XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;

b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 29.* O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, *parágrafo único*¹.

Art. 29-A.* O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

- I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;
- II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;
- III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;
- IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Art. 34.* A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I – manter a integridade nacional;
- II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
- III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
- IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
- V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
- VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
- VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;

- d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
-

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

.....

Art. 37.* A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 52.* Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93.* Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade

profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95.* Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 96.* Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juizes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juizes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração dos limites territoriais das jurisdições judiciárias;

II – processar e julgar, em primeira instância, os juizes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 98.* A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais providos por juizes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juizes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remota, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e cumprir atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaboram suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas

Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 103.* Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa;

V – o Governador de Estado;

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em

tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º Ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

.....

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

I – um terço dentre juizes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista triplíce elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105.* Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juizes a ele não vinculados e entre juizes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira,

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas

§ 1º As causas em que a União for autora ou ré, serão processadas e julgadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União ou as instituições de previdência social e segurado, sempre que a comarca não tenha vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá determinar que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 3º Serão processadas e julgadas na seção judiciária, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que a instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não tenha vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá determinar que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do primeiro grau.

Art. 111.* São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

I – (Revogado).

II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112.* Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir competência aos juízes de direito.

Art. 113.* A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito públi-

co externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Art. 115.* Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juizes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juizes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III – (Revogado).

Art. 116.* Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juizes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juizes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juizes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juizes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

.....

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

.....

Art. 127.* O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

.....

Art. 128.* O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tripartite dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
 - b) exercer a advocacia;
 - c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
 - d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
 - e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.
-

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 131.* Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

4. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos ne-
ss, na forma do art. 5º, LXXIV.

grafa único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União
rito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização
dos, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso
le provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade
o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 150.^o Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situa-
ção equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou
função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos,
títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei
que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os
instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos
interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização
de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funda-
ções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação
e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153,
I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituí-
das e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos
serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso II, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preço ou de tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre transações e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, II, 2º, XII, g.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 153.* Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para consumo, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industriais;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VII – grandes fortunas a serem definidas por lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos princípios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – (Revogado).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

.....

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

.....

Art. 195.* A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal, de 1-7-2000

